

LIA BEATRIZ CARVALHO BERTOLINI

**A COMPREENSÃO DE UMA CONCEPÇÃO DE VERDADE
APLICÁVEL AO PROCESSO CIVIL À LUZ DA FILOSOFIA**

CURITIBA
2005

LIA BEATRIZ CARVALHO BERTOLINI

**A COMPREENSÃO DE UMA CONCEPÇÃO DE VERDADE
APLICÁVEL AO PROCESSO CIVIL À LUZ DA FILOSOFIA**

**Monografia apresentada como requisito parcial para a
obtenção do grau de Bacharel em Direito, Setor de
Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná.**

Orientador: Prof. Celso Luiz Ludwig

Co-orientador: Prof. Sérgio Cruz Arenhart.

**CURITIBA
2005**

TERMO DE APROVAÇÃO

LIA BEATRIZ CARVALHO BERTOLINI

A COMPREENSÃO DE UMA CONCEPÇÃO DE VERDADE
APLICÁVEL AO PROCESSO CIVIL À LUZ DA FILOSOFIA

Monografia aprovada como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito, Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:

Orientador: 
Prof. Celso Luiz Ludwig

Co-orientador: 
Prof. Sérgio Cruz Arenhart


Prof. César Antonio Serbena

Curitiba, 26 de outubro de 2005.

SUMÁRIO

RESUMO	v
PALAVRAS-CHAVE	v
1 INTRODUÇÃO	1
2 CONCEITO DE VERDADE	3
2.1 A RELAÇÃO VERDADE-JUSTIÇA	3
2.2 A CONSTANTE BUSCA DA VERDADE	7
2.3 CONCEPÇÕES DE VERDADE	8
2.3.1 <i>Aletheia/homoiosis, veritas e emunah</i>	9
2.3.2 Teorias acerca do conhecimento verdadeiro	11
2.4 AS CONCEPÇÕES DE VERDADE E OS PARADIGMAS DA FILOSOFIA	12
2.4.1 <i>Aletheia/homoiosis</i> e o paradigma do ser	14
2.4.2 <i>Veritas</i> e o paradigma do sujeito	16
2.4.3 <i>Emunah</i> e o paradigma da linguagem	18
2.5 UM CONCEITO DE VERDADE APLICÁVEL	21
3 TEORIAS PROCESSUAIS ACERCA DA VERDADE	23
3.1 A APRESENTAÇÃO DA VERDADE NO PROCESSO CIVIL	23
3.2 O MITO DA VERDADE SUBSTANCIAL	25
3.2.1 Verdade filosófica e verdade processual	28
3.2.2 Verdade substancial e verdade formal	30
3.3 CERTEZA, VEROSSIMILHANÇA E PROBABILIDADE	32
3.3.1 Certeza e verdade	33
3.3.2 Verossimilhança e verdade	36
3.3.3 Probabilidade e verdade	40
3.4 VERDADE RELATIVA	41
3.5 VERDADE CONSENSUAL	43
4 COMPREENSÃO DA VERDADE NO PROCESSO	45
4.1 FUNÇÕES DA PROVA	45
4.1.1 Cognição dos fatos	46
4.1.2 Argumentação e convencimento	48
4.1.3 Construção da decisão	49
4.2 VERDADE E JUSTIÇA NO PROCESSO CIVIL	50
4.3 CRÍTICA ÀS TEORIAS PROCESSUAIS À LUZ DOS PARADIGMAS DA FILOSOFIA	53
4.4 UMA CONCEPÇÃO DE VERDADE APLICÁVEL AO PROCESSO	56
5 CONCLUSÃO	59
6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	61

RESUMO

O papel da verdade no axioma segundo o qual a atividade jurisdicional no processo, para concretizar a justiça, deve estar pautada em um conhecimento verdadeiro, há de ser compreendido à luz da filosofia. Esta disciplina permite um exame minucioso das teorias acerca do conhecimento verdadeiro e suas repercussões, do que resta que um possível conceito de verdade hoje é a conjunção das noções advindas do grego (desvelamento/semelhança), do latim (encadeamento lógico dos argumentos), e do hebraico (confiança), resignificadas pelos paradigmas filosóficos do ser, do sujeito e da linguagem, respectivamente. O conhecimento verdadeiro é, portanto, aquele que toma por referencial a realidade, apreendida dentro das possibilidades do ser humano, manifesta a partir de um encadeamento lógico de idéias, que permite o convencimento dos demais sujeitos. Tomando tais premissas por esteio, é possível analisar as teorias processuais acerca da verdade, que vão desde a tentativa de imposição de uma verdade substancial e absoluta até a noção de verdade consensual, passando por construções sobre uma verdade formal, certeza, verossimilhança, probabilidade e verdade relativa. A partir de um exame crítico-filosófico das teorias processuais, é possível compreender que uma concepção de verdade, apta a permitir a compreensão do tema inserto no processo, corroborada quando da análise do instituto probatório, é aquela segundo a qual a verdade é construída no seio processual, no que toma por base epistemológica o paradigma da linguagem (verdade consensual), informado pelas noções grega, latina e hebraica de verdade.

PALAVRAS-CHAVE

Relação verdade-justiça; busca da verdade; compreensão; manifestação; valor; concepções; *aletheia*; desvelamento; *homoiosis*; semelhança; *veritas*; argumento lógico lingüístico; *emunah*; confiança; resignificação; filosofia; paradigmas; ser; objeto; linguagem; concepção aplicável; processo civil; jurisdição; conhecimento; atividade probatória; legitimação; teorias processuais; verdade substancial; verdade filosófica; verdade processual; verdade material; verdade formal; certeza; verossimilhança; probabilidade; verdade relativa; verdade consensual; funções da prova; cognição; argumentação; convencimento; decisão construída; justiça; verdade construída.

1 INTRODUÇÃO

Desde há muito, a idéia de verdade desenvolvida pelo ser humano esteve intimamente ligada à noção de justiça, razão pela qual foi galgada à posição de legitimadora da atividade jurisdicional. Nessa linha, o processo, como meio de exercício do poder jurisdicional, tomou por pressuposto legitimador a concretização da justiça pautada na apuração da verdade.

Tal raciocínio, no entanto, nada significa sem a compreensão do que se entende por verdade. É cediço que, não raro, os fatos operados na realidade, apreendidos dentro do contorno das possibilidades humanas e trazidos ao processo com limites impostos pela própria jurisdição, não são determinantes da decisão obtida no seio processual. Isso resulta da constatação de que a verdade não é a pura apreensão da realidade, mas possui nuances proporcionados por valores éticos e políticos existentes no âmbito de uma dada sociedade, eis que é o sujeito, inserido em uma realidade social, o autor da apreensão.

A verdade para o ser humano não se esgota na verificação da realidade, mas toma o mundo empírico como referência no entendimento e manifestação lógica que opera de modo a convencer os demais componentes da sociedade acerca de um dado conhecimento estar caracterizado como verdadeiro. Com efeito, a decisão na seara jurisdicional é informada por valores outros – resultantes das idiosincrasias humanas e das peculiaridades sociais e normativas estampadas no processo – que, nem por isso, deixam de representar uma possível verdade.

É nesse sentido que avulta necessário um exame minucioso acerca de qual concepção de verdade, a partir de um estudo filosófico, é possível ao ser humano e como pode ser utilizada no processo a fim de compreender o mecanismo pelo qual se atinge uma dada decisão.

Para tanto, o presente trabalho se inicia com uma análise de como a concepção de verdade atual pode ser compreendida a partir da conjunção de três noções criadas no mundo antigo: a grega, a latina e a hebraica, representadoras da verdade como desvelamento/semelhança, encadeamento lógico de argumentos e confiança, respectivamente. Tais noções, rearticuladas com os paradigmas do conhecimento, adquirem reforço teórico de modo a permitir entendimento idôneo acerca do tema.

Tomando tais premissas por fundamento, passa-se à análise de como a verdade se apresenta no âmbito da disciplina processual civil, quais as elaborações teóricas surgidas a fim de compreender o tema, as implicações na aceitação de cada uma das teorias e como se revelam à luz da filosofia, bem como a verificação da evolução operada no âmbito processual.

Por fim, pretende-se, com amparo nos conhecimentos então examinados, concretizar o mote primordial do presente estudo: verificar, a partir da busca da justiça na decisão e das funções prescritas à atividade probatória, qual concepção de verdade melhor se amolda a uma possível compreensão dos desígnios do processo civil, de modo a apreender racionalmente como o tema é apresentado à disciplina processual à luz da filosofia.

2 CONCEITO DE VERDADE

2.1 A RELAÇÃO VERDADE-JUSTIÇA

O que vós, cidadãos atenienses, haveis sentido, com o manejo dos meus acusadores, não sei; certo é que eu, devido a eles, quase me esquecia de mim mesmo. tão persuasivamente falavam. Contudo, não disseram, eu o afirmo, nada de verdadeiro. Mas, entre as muitas mentiras que divulgaram, uma, acima de todas, eu admiro: aquela pela qual disseram que deveis ter cuidado para não ser enganados por mim, como homem hábil no falar.

Mas, então, não se envergonham disso, de que logo seriam desmentidos por mim, com fatos, quando eu me apresentasse diante de vós, de nenhum modo hábil orador? Essa me parece a sua maior imprudência, se, todavia, não denominam 'hábil no falar' aquele que diz a verdade. Porque, se dizem exatamente isso, poderei confessar que sou orador, não, porém, à sua maneira.

(...) E todavia, cidadãos atenienses, isso vos peço. vos suplico: se sentirdes que me defendo com os mesmos discursos com os quais costumo falar nas feiras, perto dos bancos, onde muitos de vós me tendes ouvido, em outros lugares não vos espanteis por isso, nem provoqueis clamor. Porquanto, há o seguinte: é a primeira vez que me apresento diante de um tribunal, na idade de mais de setenta anos: por isso, sou quase estranho ao modo de falar aqui. Se eu fosse realmente um forasteiro, sem dúvida me perdoaríeis, se eu falasse na língua e maneira pelas quais tivesse sido educado: assim também agora vos peço uma coisa que me parece justa: permiti-me, em primeiro lugar, o meu modo de falar – e poderá ser pior ou mesmo melhor – depois, considerai o seguinte. e só prestai atenção a isso: se o que digo é justo ou não; essa de fato, é a virtude do juiz. do orador – dizer a verdade.¹

O intróito da defesa de Sócrates, cujo excerto consta acima transcrito, configura o esboço de um julgamento que revela como a busca da verdade esteve, desde os tempos mais remotos da humanidade, relacionada à efetivação da justiça.

Famigerado em razão da constante exaltação e busca da verdade a que se propunha, Sócrates foi acusado levemente dos crimes de atentar contra o Estado e corromper os jovens (ateísmo e subversão), e, mesmo com a defesa irretorquível que apresentou, hábil a provar sua inocência, foi condenado à morte².

¹ PLATÃO. *Apologia de Sócrates*, p. 31-32.

² Não sem razão a grande comparação que se faz entre seu julgamento e o de Jesus Cristo, seja pela repercussão, pelo caráter leviano e político das acusações ou mesmo pela conduta exemplar do protagonista que pretende ensinar com a própria morte.

O referido caso, inserido no campo histórico, é corroborado por tantos outros, dos quais antepõe-se um em especial, advindo do âmbito literário: *O estrangeiro* de CAMUS, cujas diversas possibilidades de análise compreende uma que adquire relevo no presente estudo, qual seja, a estrutura do julgamento. Este tem sua constituição em parte revelada com a seguinte passagem:

O promotor voltou-se então para o júri e declarou:

- O mesmo homem que no dia seguinte à morte da mãe se entregava à mais vergonhosa devassidão matou por motivos fúteis e para liquidar um inqualificável caso de costumes.

Em seguida, sentou-se. Mas o meu advogado, já sem paciência, gritou levantando os braços de tal forma que as mangas, ao caírem para trás, descobriram as pregas de uma camisa engomada:

- Afinal, ele é acusado de ter enterrado a mãe ou de matar um homem?

O público riu. Mas o promotor endireitou-se outra vez, ajustou a beca e declarou que era preciso ter a ingenuidade do ilustre defensor para não sentir que entre as duas ordens de fato havia uma relação profunda, patética, essencial.

- Sim – exclamou com veemência –, acuso este homem de ter enterrado a mãe com um coração de criminoso.³

E o meu advogado, arregaçando uma das mangas disse, num tom peremptório:

- Eis a imagem deste processo. Tudo é verdade e nada é verdade.⁴

O estrangeiro de CAMUS revela o homem absurdo, que se mostra indiferente aos acontecimentos do mundo, eis que também este é indiferente à tentativa de compreensão perpetrada pelos homens. O estrangeiro – Meursault – apenas reage ao mundo, de modo indiferente, não se emocionando com a morte da mãe ou atirando em um árabe em razão do sol. No processo ora analisado revela-se que a condenação se deu, literalmente, em nome do povo. Mais que a morte do árabe, reação do estrangeiro ao sol, mais que a morte da mãe, que ao estrangeiro restou indiferente, Meursault foi condenado para que se mantivessem os valores institucionalmente colocados.

³ CAMUS, A. *O estrangeiro*, p. 100.

⁴ CAMUS, A. *Idem*, p. 95.

A teia que envolve o estrangeiro no processo é eminentemente trançada pelo conjunto axiológico em que se funda o sistema, desrespeitado pelo protagonista. A acusação busca, a todo tempo, alçar o sistema, que, em sendo instituído, não é passível de discussão. O sistema é usado para demonstrar a discrepância entre a atuação do estrangeiro e as expectativas criadas acerca dele. O que está em jogo na estrutura do julgamento é, portanto, a reafirmação do sistema. Retira-se da breve análise, tanto do julgamento de Sócrates quanto do de Meursault, uma organização tal que predispõe que aquele que nela se insere é, desde logo, colocado na posição de interrogado, lugar de poder do qual se espera a verdade. Assim, o objetivo do relato é a descrição fática apta a permitir uma argumentação jurídica de tal modo colocada – e esta é a parte realmente relevante, como operada pela defesa e pela acusação – que a verdade é então construída, com parâmetros que excedem os fatos e o respectivo direito aplicável para buscar elementos outros que, evidenciados com a argumentação, fundam a verdade neste palco – o processo – e efetivam a pretensa justiça no caso.

Decorre do referido raciocínio que a noção de prova como meio apto a trazer ao processo os fatos passados, bem como a concepção de verdade como adequação daquilo que é colocado no processo ao mundo real, não se mostram suficientes para permitir a compreensão do que se passou nos julgamentos em tela.

Isso porque o problema da verdade não tem seu termo no campo da gnosiologia, mas apresenta implicações de ordem ética e política, cujas repercussões estão muito além das teorias, eis que geram resultados pragmáticos aptos a tornar verificável se a liberdade e a dignidade humana são de fato respeitados em um dado sistema.⁵ Ante tal noção, também a atividade probatória não se refere exclusivamente à captação dos fatos na realidade e sua colocação no processo, eis que permite averiguar se as partes de fato contribuem para a formação da decisão, de modo a refletir no

⁵ Nesse sentido, CORBISIER, R., *Filosofia política e liberdade*, p. 68-92.

processo os valores presentes em um dado Estado.

É cediço que, não raro, em nome de uma ideologia ou de um discurso, a verdade e a justiça são relegadas a segundo plano, de modo a permitir a utilização de subterfúgios, tal como ocorre com a mentira na política⁶. Ademais, o desfecho das situações apresentadas, quando observadas exteriormente ao contexto em que se inserem, conduz a um inevitável sentimento de injustiça, apto a fazer crescer no sujeito dúvida acerca da existência ou mesmo da possibilidade de utilização da verdade. Afinal, como bem questiona ARENDT, ao tratar da relação travada entre verdade e política, “...que espécie de realidade possui a verdade se não tem poder no domínio público...? Finalmente, a verdade impotente não será tão desprezível como o poder despreocupado com a verdade?”⁷

Tais questionamentos dão azo a um ceticismo tal que infirma no sujeito a noção do que seja verdade, coloca dúvida acerca das funções da prova, e, mais além, permite questionar se de fato concretiza-se a justiça no processo. Faz-se mister, portanto, um repensar das bases epistemológicas que compõem o tema, de modo a refletir acerca das possibilidades de compreensão do que seja a verdade e como a prova contribui, no processo, para sua formação⁸. Pretende-se, pois, um repensar filosófico, apto a conferir maior articulação argumentativa ao instituto da verdade, tão caro a um Estado democrático de Direito, eis que pressuposto à efetivação da justiça.

É com este breve prelúdio, acerca da importância de se dissecar a relação entre verdade e justiça perante o homem, que se pretende inaugurar o presente estudo.

⁶ “E as mentiras, precisamente porque são muitas vezes utilizadas como substitutos de meios mais violentos, podem facilmente ser consideradas como instrumentos relativamente inofensivos do arsenal da acção política.” (ARENDT, H. *Verdade e política*, p. 11).

⁷ ARENDT, H. *Idem*, p. 9.

⁸ Como bem acentua TARUFFO, “o jurista não consegue mais estabelecer que coisa seja a verdade dos fatos no processo, e a que coisa servem as provas, sem defrontar-se com escolhas filosóficas e epistemológicas de ordem mais geral.” (TARUFFO, Michele. *La prova dei fatti giuridici, nozioni generali*. Apud ARENHART, S. C.; MARINONI, L. G. *Manual do processo de conhecimento*, p. 294).

2.2 A CONSTANTE BUSCA DA VERDADE

O ser humano é tentado a compreender e a se manifestar acerca daquilo que sensivelmente apreende do universo que o envolve⁹. A vida em sociedade exige, no entanto, como critério para que se possa conferir credibilidade a um dado expresso, que tal manifestação seja provada, o que implica em, após o processo cognitivo com relação ao ser, convencer os outros sujeitos acerca da verdade atingida¹⁰. Comprovado o dado, este passa a ser imbricado daquilo que o senso comum designa de verdadeiro.

O parágrafo anterior, não ilustra uma descoberta ininteligível. Esboça, por assim dizer, o raciocínio de como se dá a relação entre prova e verdade no cotidiano humano. Verifica-se, portanto, que em qualquer âmbito, relacionado ou não ao saber e às ciências, as alegações devem ser provadas para adquirirem *status* de verdadeiras.

Nessa ordem de idéias, CHAUI apresenta a verdade como valor, eis que “...o verdadeiro confere às coisas, aos seres humanos, ao mundo um sentido que não teriam se fossem considerados indiferentes à verdade e à falsidade.”¹¹

Dessarte, o que se processa no mundo cotidiano é animado pela constante busca da verdade, a que aspira o ser humano com incansável veemência. A percepção da ignorância diante daquilo que espanta e gera dúvida ou perplexidade faz surgir no

⁹ Essa necessidade e possibilidade humanas são colocadas de modo bastante adequado por Emmanuel Carneiro Leão, ao explicar a problemática entre imanência e transcendência em Heidegger no *itinerário do pensamento de Heidegger*, segundo o qual: “Do ente o homem não pode prescindir. Em tôdas as suas indústrias e atividades, para pensar e querer, sentindo e amando, na vida e na morte, o homem não basta em si mesmo. Sempre necessita de algo, que êle mesmo não é. (...) Para existir o homem tem que imergir-se e entregar-se aos entes. A palavra imanência indica essa contingência. (...) Exprime que o homem não pode ser o ente que é, senão encarnado no mundo. Em contínua comunhão com os outros entes.” Tal necessidade humana se sustenta numa compreensão acerca da verdade do ser, que emerge da dimensão da linguagem, razão pela qual o homem usa a palavra *é*, a partir do que o autor explica o termo transcendência, que “...indica essa excelência do homem de ultrapassar e superar a obscuridade do ente, com o qual constantemente se comunica em sua existência, iluminando-lhe o sentido, tornando-lhe transparente o ser na luz da Verdade.” (HEIDEGGER, M. *Introdução à metafísica*, p. 12-14).

¹⁰ “...a verdade só se torna verdadeira na medida em que é ‘verificada’, não só pelo filósofo que a descobriu, mas por todos aqueles que dela tomam conhecimento.” (CORBISIER, R. Obra citada, p. 89).

¹¹ CHAUI, M. *Convite à filosofia*, p. 90.

ser humano a necessidade de abandonar o estado de insegurança então criado, de modo a superar a incerteza a partir da busca da verdade. Outrossim, tal busca pode surgir de um posicionamento ativo ante a certezas e crenças previamente estabelecidas, com as quais o sujeito não se conforma, de modo a quebrá-las ou superá-las, a fim de encontrar explicações que melhor se adaptem à realidade, que melhor expressem a verdade¹².

Portanto, seja para o fim de superar um estado de incerteza, seja pela decisão de não se conformar ao dado, que se expressa a partir de determinados dogmas, a busca da verdade permeia a consciência e a atuação humana.

2.3 CONCEPÇÕES DE VERDADE

Constatada a perene busca da verdade, há que se proceder à verificação de como a verdade se desvela ao intelecto humano, a fim de se traçar as linhas de um possível conceito apto a se adequar às exigências contemporâneas, primordialmente no que tange a uma idônea compreensão daquilo que se busca dentro do processo, fim último do presente estudo.

Ao se analisar o modo pelo qual o ser humano apreende a realidade que o envolve e se manifesta acerca dela, verifica-se que a noção de verdade pode estar relacionada a três formas de atuação humana: o ver/perceber (como o homem assimila aquilo que está ao seu redor), o dizer/falar (como se adéqua a manifestação humana acerca dos entes a sua volta e a realidade concreta) e o crer/confiar (o que o homem acredita ser de fato verdadeiro).

O estudo histórico das diversas civilizações demonstra que cada povo constrói, a partir das referidas atuações humanas, formas diferentes de percepção da realidade, o

¹² Nesse sentido, CHAUI, M. obra citada, p. 90-93.

que se expressa em sua cultura. “Cada cultura, num tempo, traz em sua linguagem um conjunto de significados e símbolos que procuram traduzir a forma como vêem a realidade ou como se compõe seu conjunto próprio de valores. Alguns verbetes, em especial aqueles que tratam das linhas mestras do caráter de um povo – o que poderíamos chamar de valores éticos –, espelham a leitura da realidade, o como se projetará o entendimento do que é real.”¹³

É a partir dessa linha de raciocínio que se pretende demonstrar como a idéia que se tem hoje de verdade pode ser explicada a partir da construção de três concepções diferentes, surgidas da língua grega, da latina e da hebraica¹⁴.

2.3.1 *Aletheia/homoiosis, veritas e emunah*

A construção realizada por três culturas diversas acerca da verdade permite compreender como surgiu a idéia que se tem hoje a respeito do tema, quais sejam, a concepção advinda da língua grega, representada pelas palavras *aletheia* e *homoiosis*, a noção latina, com a palavra *veritas*, e a hebraica *emunah*.

Na língua grega a palavra tida por verdade é *aletheia*. Esta, no entanto, em sua tradução literal significa desvelamento¹⁵, o que reflete na linguagem a idéia de verdade concebida pela cultura grega de um modo geral. Corresponde, portanto, a tudo aquilo que não está escondido, eis que traduz a passagem de um estado de ocultamento para

¹³ NICOLINI, M. *Emunah, aletheia, veritas e meias-verdades*.

¹⁴ Tal noção se funda, primordialmente, na explicação acerca da verdade trazida na obra da eminente filósofa CHAUI, M., *Convite à filosofia*, p. 98-108.

¹⁵ “...o ente é, enquanto se mostra em estado de desocultamento, de aletheia. Esse é o verdadeiro significado da palavra aletheia: des-ocultamento. (...) Assim, a verdade como estado de desvelamento não é uma qualidade do Ser, mas o Ser ele mesmo.” (SIMON, M. C. *A questão da verdade a partir do pensamento de Martin Heidegger*, p. 77-78).

outro, o de desvelamento¹⁶. É verdadeiro o que é visível, pois a verdade é a manifestação da coisa tal como é, opondo-se, portanto, à noção de *pseudos* (falso), que é o que está dissimulado.

Faz-se mister ressaltar que, em que pese a noção de *aletheia*, fundada pelos pré-socráticos, sintetizar parte do pensamento grego que se pretende utilizar neste estudo, não há que se prescindir da noção de *homoiosis*, herança platônica de veras renitente, consubstanciada na idéia de verdade reproduzida hoje pelo senso comum, cujo significado é semelhança, mimese. A partir dessa idéia, a verdade não mais se restringe à não ocultação do ente, eis que o processo de desvelamento é informado pelo conhecimento que o sujeito possui, ou seja, "...a questão do desvelamento é colocada tendo em vista não só o modo pelo qual a aparência se manifesta, como também a habilidade de ver corretamente."¹⁷

Dessarte, a verdade, a partir das construções culturais e filosóficas do mundo grego, depende da manifestação do real e o conhecimento significa identificar a verdade como se apresenta no mundo concreto, ou seja, a essência está em conformar o ente que se vê com o que é de fato visto, com a idéia que se faz dele.

Diferente é a concepção advinda do latim, em que verdade é *veritas* e se refere ao rigor e à exatidão de um relato. O parâmetro para estabelecer o que pode ser considerado verdadeiro não está mais nas próprias coisas, mas na linguagem como narrativa dos fatos, desde que esta corresponda à realidade. Assim, o caráter verdadeiro ou falso é imputado aos relatos e enunciados feitos acerca das coisas e dos fatos, eis que estes somente podem ser tachados reais ou imaginários.

Tem-se ainda a concepção advinda do hebraico, língua na qual verdade é *emunah*, que traduz a noção de confiança e possui a mesma origem da palavra *amém*,

¹⁶ Sentido da letra *a* em *aletheia*, que expressa a negação, ou seja, o *não* velado.

¹⁷ SIMON, M. C. Obra citada, p. 86.

que significa *assim seja*, resultado da religião do povo hebreu que se fundava em um modelo de alianças (tanto entre os homens quanto com seu Deus) e de espera messiânica. A característica de verdade é atribuída a uma crença, fundada na convicção/esperança de que algo irá ocorrer do modo como se espera.

Afirma-se, portanto, que a concepção de verdade atual resulta dessas três fontes, e se exprime em relação às coisas presentes na realidade (*aletheia* e *homoiosis*, que se referem ao que as coisas são), aos fatos passados traduzidos pela linguagem (*veritas*, que se refere aos fatos que foram) e à confiança que se tem nos acontecimentos futuros (*emunah*, que se refere às ações e coisas que serão).

2.3.2 Teorias acerca do conhecimento verdadeiro

Nada obstante a divisão didática realizada no tópico anterior sobre as concepções, estas não são utilizadas isoladamente, de forma estanque, eis que se fundem e resultam na construção de diversas teorias, cuja diversidade se concentra, de modo precípua, em verificar qual das concepções de verdade – *aletheia/homoiosis*, *veritas* ou *emunah* – predomina em cada momento do conhecimento.

Da concepção grega resulta que o conhecimento verdadeiro é a apreensão da realidade em virtude de sua evidência ao homem, a partir da noção de desvelamento (*aletheia*), desde que exista uma correspondência da coisa então apreendida à idéia que se tem dela no pensamento humano (*homoiosis*). Com isso, o critério de verdade está em se estabelecer uma adequação do intelecto à coisa ou da coisa ao intelecto.¹⁸

¹⁸ Há que se ressaltar, neste ponto, a teoria pragmática, que se aproxima da concepção grega, eis que também traduz a verdade como acordo entre pensamento e realidade. no entanto, estabelece contraponto na medida em que define o critério prático e não o teórico para se admitir um conhecimento como verdadeiro, ou seja, um conhecimento é tido por verdadeiro a partir de seus resultados e aplicações práticas, cuja verificação é possível com a experiência (o verdadeiro é determinado pela verificabilidade dos resultados).

Quando se sobressai a concepção latina de verdade, traduzida na palavra *veritas*, em que a verdade depende do rigor e da precisão dos enunciados ao exprimirem fatos, o critério de verdade está na coerência interna/lógica das idéias que formam um raciocínio, a partir de sua expressão via linguagem, ou seja, o caráter de verdadeiro é atribuído à validade lógica dos argumentos apresentados.

Diferente se dá quando predomina a concepção hebraica (*emunah*), a verdade depende de um acordo, de um pacto de confiança entre os homens, que definem critérios a partir de convenções universais para que a um conhecimento seja atribuído o *status* de verdadeiro. Dessarte, a verdade tem por fundamento o consenso e a confiança recíproca dos membros de uma comunidade. Essa construção se aproxima da teoria da coerência interna, fundada na noção de *veritas*, pois as convenções/consensos, quando verdadeiros, baseiam-se em princípios e argumentos lingüísticos lógicos do discurso e da comunicação. Em ambas a verdade é o acordo entre pensamento e linguagem.

2.4 AS CONCEPÇÕES DE VERDADE E OS PARADIGMAS DA FILOSOFIA

Nada obstante as teorias sobre as concepções de verdade então demonstradas se assemelharem a noções atualmente divulgadas sobre o tema, verifica-se que, quando tomadas isoladamente, tais teorias resultam inócuas para uma análise filosófica e científica, tal qual se pretende neste estudo. Isso porque a idéia de verdade em cada uma das concepções se adéqua à sociedade e à época em que foi construída, não sendo possível, pois, sua aplicação imediata no mundo contemporâneo.

Afinal, não se pode olvidar, *verbi gratia*, que a noção de verdade como *emunah*, cuja acepção do termo remete à confiança que se tem na palavra de alguém ou em alianças firmadas, por si só estaria reservada aos tolos ou aos ingênuos hoje. Nesse sentido, não se concede credibilidade argumentativa ao simples anúncio da verdade a

partir das concepções grega, latina ou hebraica, do que resulta a exigência de um reforço teórico a fim de não perpetrar o ceticismo nada salutar que, não raro, domina os seres humanos no tratar do assunto.

Faz-se necessário, portanto, repensar as teorias já elucidadas a partir dos paradigmas da filosofia, não como repetição de um assunto já explanado, mas a fim de conferir outras categorias de articulação para o tema verdade, de modo a permitir a análise de qual concepção de verdade avulta mais adequada a um dado momento do pensar filosófico, bem como a verificação de como a verdade pode ser compreendida atualmente.

A filosofia, tomada como reflexão crítica, radical e de totalidade acerca de temas que a realidade apresenta, pode ser analisada ao longo da história ocidental, a partir de determinados paradigmas¹⁹, como bem expõe HABERMAS ao sugerir a divisão paradigmática em ser, consciência (sujeito) e linguagem²⁰. Em cada um desses modelos do pensamento, as concepções de verdade se entrelaçam e se complementam. Nada obstante, em cada um avulta uma dada concepção de verdade como predominante, ajustável ao padrão filosófico de cada época. É com fundamento nessa constatação que se pretende efetuar a análise do tema verdade dentro da filosofia.

O desenvolvimento do presente estudo, no entanto, não pode ser operado sem um breve alerta acerca do método adotado. Em que pese reconhecida a importância de todos os filósofos componentes de cada um dos paradigmas, concentrar-se-á a análise em apenas alguns de seus expoentes, eis que tal procedimento é *quantum satis* para a demonstração da concepção de verdade dentro dos modelos de reflexão filosófica.

A seguir, será apresentada uma possível relação entre cada uma das tradições

¹⁹ Para o fim de realizar uma reflexão a partir da história da filosofia, se nos parece adequado utilizar o conceito de paradigma construído por Thomas Kuhn, assim enunciado: “um paradigma é aquilo que os membros de uma comunidade partilham e, inversamente, uma comunidade científica consiste em homens que partilham um paradigma” (KUHN, T. *A estrutura das revoluções científicas*, p. 219).

²⁰ HABERMAS, Jürgen. *Pensamento pós-metafísico*.

da verdade já mencionadas e os paradigmas da filosofia. Pretende-se, com isso, encontrar qual concepção prevalece, sem eliminar a presença das demais tradições.

2.4.1 *Aletheia/homoiosis* e o paradigma do ser

Ao abarcar um período que vai desde a Antigüidade até o final da Idade Média, o paradigma do ser moldura a reflexão de diversos pensadores, entre os quais se destacam Parmênides, Heráclito, Platão, Aristóteles, Plotino, Santo Agostinho e São Tomás de Aquino. Em que pesem acentuadas as diferenças no pensamento de cada um dos célebres filósofos citados, comungam todos do mesmo paradigma, eis que traduzem uma fundamentação ontológica do pensar, pois a compreensão do sentido e das formas dos entes se dá a partir e nos limites do ser²¹.

Com Parmênides e sua célebre afirmação de que *o ser é, o não-ser não é*, a partir do que os gregos estabeleceram a noção de *episteme* (verdade) relacionada ao ser, contraposta à palavra *doxa* (opinião), relacionada ao não-ser, constatou-se a existência de uma verdade a ser perseguida pelo homem, sob pena de recair este na mera opinião, e, portanto, no falso.²²

Nesse modelo, podem ser destacados dois subparadigmas: o platônico e o aristotélico.

Para Platão, ser é a idéia, razão pela qual o conhecimento, para além da observação da coisa em si, deve ser informado pelo estudo acerca do mundo das idéias.

²¹ LUDWIG, C. L. Obra citada, p. 10.

²² Contraponto interessante surgido no mesmo paradigma é o pensamento de Heráclito, que não compreende o ser como imutável, como queria Parmênides, mas na análise dos opostos presentes na mesma realidade, no *vir-a-ser* (devir), a partir do célebre enunciado *não nos banhamos duas vezes no mesmo rio*. Tal compreensão inicia o reconhecimento de que os paradoxos também existem na realidade, de forma a se admitir que toda verdade é também *doxa* e toda *doxa* também *episteme*. Nada obstante, na história do Ocidente prevaleceu Parmênides, sendo que somente com Hegel, a explicar a dialética e a totalidade, foi ressuscitada a idéia de Heráclito.

Nesse sentido, “a verdade consiste, pois, no descobrimento do ser das coisas tais como são realmente, na identidade com elas mesmas. E, como o ser das coisas, para Platão, consiste nas idéias, a verdade consistirá, como dissemos, na contemplação das idéias.”²³

Essa concepção resulta na compreensão de verdade como algo imutável e absoluto²⁴, na qual o papel do homem é de simplesmente conhecê-la. A palavra grega que melhor resume tal noção é *homoiosis*, eis que o conhecimento da coisa é dado por dois pólos de atuação humana: verificar o modo como a aparência se manifesta e fazer a adequação desta com o mundo das idéias, a fim de construir uma visão correta – verdadeira – do objeto a ser apreendido. Nada obstante, o centro de determinação da verdade permanece sendo o objeto, razão pela qual funda-se tal pensamento na perspectiva ontológica.

Diverso é o pensamento de Aristóteles, embora também fundado na compreensão da verdade a partir do ser. Para este filósofo, *o ser se enuncia de vários modos*, aptos a revelar sua essência, sendo que somente esta é o verdadeiro objeto do conhecimento científico. A concepção aqui revela, portanto, a noção de que a essência é imanente à coisa e não transcendente, como pretendia Platão com o mundo das idéias.

Dessarte, a verdade é compreendida como adequação do intelecto à realidade com a revelação da essência do ser possibilitada pelos métodos apodítico e tópico²⁵, eis que estes permitem conhecer a realidade a partir da atribuição do predicado *verdadeiro* a um dado juízo possível, o que se dá quando da realidade é possível extrair um outro

²³ CORBISIER, R. Obra citada, p. 71.

²⁴ Durante a Idade Média tal pensamento se perpetuou com Santo Agostinho, cuja diferença em relação a Platão está em considerar Deus como sede das verdades eternas e imutáveis.

²⁵ Aristóteles parte da tópica, caracterizada por premissas prováveis tomadas a partir de um lugar comum (*topoi*), a fim de se chegar a uma superação dialética de tais premissas, bem como estabelecer uma crítica ao axioma. Tal método é complementado tanto em sua gênese quanto em sua superação pelo método apodítico, que demonstra a lógica em determinados axiomas, bem como prova silogisticamente as premissas.

juízo, também possível, com o qual se possa compara-lo de modo a demonstrar sua veracidade²⁶. Tal noção configura, portanto, otimização do conceito de Platão *homoiosis*, que resultou na expressão latina da escolástica medieval *adequatio intellecto et rei*.

Verifica-se, pois, que o paradigma do ser desenvolveu, a partir dos filósofos nele compreendidos, cada qual com suas peculiaridades, teorias epistêmicas – em oposição à mera opinião – de modo a proporcionar um saber dotado de validade necessária e universal ao qual se pretende conferir o caráter de verdadeiro. Para tal, o eixo de cognição utilizado foi o ser, do que resultou a concepção de verdade como coadunação entre a revelação e a adequada assimilação do objeto, traduzida nos termos *aletheia* e *homoiosis*, respectivamente.

2.4.2 *Veritas* e o paradigma do sujeito

A guinada epistemológica operada pelo paradigma do sujeito, que coloca o pensamento não mais a partir do ser, mas a partir da consciência, se dá com diversos pensadores, dos quais destacam-se Descartes, com a razão pura, Kant, com o pensar geral, Fichte, com a imanência absoluta do pensar humano, Schelling, com a auto-consciência absoluta, e a idéia de totalidade, trazida em Hegel²⁷.

Com a célebre afirmação *cogito, ergo sum*, Descartes funda o modelo cartesiano a partir do qual pretende examinar as possibilidades da razão, no sentido de chegar à verdade pela dúvida, tendo por fundamento a subjetividade. Propõe a

²⁶ Nesse sentido, CORBISIER, R., *Filosofia Política e liberdade*, p,72.

²⁷ Faz-se mister destacar que a teoria Hegeliana assume a verdade como revelada ao sujeito a partir da reflexão acerca da totalidade, mediante contato efetivo como o objeto, de modo a permitir diálogo entre o conhecimento e sua verificabilidade na prática (relação dialética entre a reflexão subjetiva e o objeto a ser conhecido). Tal idéia aproxima-se da concepção pragmática de verdade, eis que a veracidade da teoria consiste na possibilidade de sua verificação empírica.

compreensão a partir de um processo de intuição e dedução, no que desloca o fundamento da certeza do objeto para o sujeito: verdade consiste em ter certeza. Assim, Descartes opera “confundindo a verdade com a evidência, com a certeza do sujeito, com aquilo que parece verdadeiro ao sujeito que dessa verdade julga ter certeza...”²⁸.

Em que pese continuar preso à concepção tradicional de verdade traduzida na objetividade, no pensar acerca do ser, o que poderia levar à conclusão de sua submissão à concepção grega de *aletheia*, compõe o filósofo outro paradigma na medida em que coloca como critério determinante para considerar algo como verdadeiro a capacidade de demonstração, pela racionalidade humana, da coerência lógica das afirmações intuídas, sub-rogando-se, pois, na concepção de *veritas*.

Já no modelo idealista, configura-se a *revolução copernicana do conhecimento* com o pensador Kant, cujo objetivo primordial consistiu em discernir os limites e possibilidades da razão.

Explica Kant que, a partir dos juízos analíticos *a priori* operados pela razão do sujeito, é possível a este apreender os fenômenos ocorridos na realidade, de modo a estabelecer juízos sintéticos *a posteriori*, não havendo, portanto, conhecimento sem forma (categorias *a priori* do sujeito) ou sem conteúdo (resultado construído *a posteriori*). No entanto, é a forma a determinante e o conteúdo o determinado, razão pela qual insere-se Kant neste paradigma e, portanto, adéqua-se à idéia de *veritas*, eis que demonstra a verdade acerca do conhecimento a partir do método (forma) em que é apreendido, verificável na coerência lógica interna do raciocínio.

Afinal, em Kant, com a dita *revolução copernicana*, prioriza-se a autonomia do sujeito cognoscente, de tal ordem que o objeto passa a submeter-se ao sujeito. Assim,

²⁸ CORBISIER, R. Obra citada, p. 73.

“a verdade das coisas é relativa ao sujeito que conhece, ou, com outras palavras, as coisas só se tornam conhecidas na medida em que entram em relação com o sujeito e se amoldam às suas formas e categorias *a priori*.”²⁹ Instaure-se, dessarte, a noção de que o ser, em essência, não é cognoscível, somente podendo o sujeito apreender o fenômeno a partir do qual o ser se manifesta, de modo que em si, a verdade acerca do ser é construída a partir do raciocínio lógico desempenhado pelo subjetivismo humano (*veritas*).

Restou fartamente demonstrado, portanto, que no paradigma da consciência a concepção de verdade predominante é traduzida pela palavra latina *veritas*, eis que, na medida em que esse modelo prioriza o sujeito como determinante do que seja o argumento apto a estabelecer a verdade, desloca-se para a capacidade da razão humana demonstrar que, a partir da coerência interna de um dado raciocínio lógico, se verifica uma verdade.

2.4.3 *Emunah* e o paradigma da linguagem

Apto a fazer reinar a perspectiva intersubjetiva estabelecida através da linguagem, este paradigma compõe-se de três manifestações primordiais: a razão hermenêutica, cujos expoentes são Heidegger e Gadamer; a razão sistêmica, do que avulta a teoria de Luhmann; e a razão comunicativa, sendo seus principais representantes Apel e Habermas, em cuja construção concentrar-se-á a presente seção.

Habermas elabora sua teoria em um momento de mudança paradigmática, no qual a episteme determinada pelo sujeito se expira, aflorando o paradigma da comunicação. O novo modelo não mais define o sujeito na sua relação de conhecimento e dominação dos seres, mas o interpreta como obrigado historicamente a

²⁹ CORBISIER, R. Obra citada, p. 75.

interagir com outros sujeitos, de forma a estabelecer intersubjetivamente qual o significado da compreensão e dominação dos objetos.

Dessarte, enquanto no paradigma da consciência o foco central era a subjetividade, cuja razão revelava-se, portanto, instrumental (no sentido de conhecimento e dominação dos objetos) e subjetiva, no paradigma da linguagem o pólo galvanizador é a comunicação, em que a razão deixa de ser perpetrada a partir de um monólogo intra-subjetivo, e torna-se dialógica (intersubjetiva), ou seja, instaura-se através da linguagem, da comunicação, a fim de atingir o entendimento e o consenso.

Nesse sentido, o consenso avulta imprescindível em dois momentos: como premissa para a linguagem, através do reconhecimento prévio de pretensões de validade³⁰, e como resultado (consenso verdadeiro) a que se chega a partir da argumentação.

Em um primeiro plano, portanto, o agir comunicativo leva os sujeitos a uma ação de consenso, em que as pretensões de validade concentram-se não na validade do que é dito, mas na garantia do sujeito em manter a pretensão suposta, ou seja. existe uma relação de confiança determinada pelas pretensões que norteiam o agir comunicativo, o que retoma a noção de *emunah*, pois a confiança no outro. mais que um critério para definição da verdade é pressuposto para o próprio diálogo, com o qual se pretende estabelecer o consenso acerca do que seja verdadeiro.

Na comunicação normal é desde logo determinada a confiança em relação às pretensões de intelegibilidade e de sinceridade que existe no discurso. No entanto, no que tange às pretensões de verdade e de justiça que o sujeito possui no diálogo. ocorre uma suspensão, dando azo à argumentação discursiva para, em virtude do consenso

³⁰ As pretensões de validade inauguram um procedimento no discurso em que são pressupostos a aspiração à intelegibilidade (racionalidade presente na linguagem para atingir o entendimento), à sinceridade (honestidade no ato da comunicação), à verdade (plano epistêmico de avaliação o enunciado, se este é verdadeiro ou falso) e à justiça (respeito às normas de modo a estabelecer uma relação equitativa).

alcançado, haver a confirmação ou não dos fatos apresentados como verdadeiros e das normas tachadas justas. Configura-se neste ponto o segundo plano de análise do consenso (como resultado).

Assim, a fim de estabelecer um consenso acerca da validade de uma dada verdade ou norma proposta, de modo que a argumentação possibilite um consenso e, portanto, sua aceitação pelo sujeito sem qualquer coação, o processo discursivo se constrói a partir de três pilares fundantes: o cognitivismo (busca-se conhecer e dominar os objetos, no que conserva algo do paradigma do sujeito, estabelecendo sua diferença em razão da perspectiva dialógica que assume, libertando-se, pois, do monólogo da razão instituído pelo paradigma do sujeito), a universalidade (perspectiva de inclusão de todos os concernidos, como iguais) e a reciprocidade (reconhecimento das pretensões de cada participante pelos demais).

Resta claro, portanto, que a concepção de verdade predominante nesse paradigma é a trazida pela palavra *emunah*, que traduz a noção de confiança. Não sem considerar a subsunção operada pelo paradigma ora analisado em relação aos demais. o que permite compreender a assimilação das noções de *aletheia/homoiosis*. no que tange à pretensão de verdade que possui o discurso, ao tomar a realidade como referência, e de *veritas*, em razão da argumentação operada. O paradigma da linguagem afasta o ceticismo criado com relação à verdade como confiança. quando tomada despida de qualquer reforço argumentativo, pois o agir comunicativo permite não uma imposição do que seja a verdade, mas um consenso acerca dela, ou melhor, acerca de sua validade. É esta a relação estabelecida entre o paradigma da linguagem e a noção hebraica de *emunah*: esta é a noção de verdade predominante naquele, ao qual restou conferir à referida concepção o reforço teórico necessário para sua utilização.

1.5 UM CONCEITO DE VERDADE APLICÁVEL

O desenvolvimento deste primeiro capítulo demonstrou que as concepções de verdade advindas das línguas grega, latina e hebraica, adquirem articulação teórica quando repensadas a partir dos paradigmas da filosofia, o que permite legitimar o resgate de um tema pressuposto da própria efetivação da justiça.

Em que pese tal análise tenha observado uma divisão didática entre cada uma das concepções aplicáveis e o respectivo paradigma em que predomina, faz-se mister destacar que o conceito que se tem hoje de verdade resulta da junção das noções referidas. Não se pretende, com tal assertiva, asseverar a fusão de três paradigmas diversos (ser, sujeito e linguagem), pois tal raciocínio figura impossível. Com efeito, o objetivo é verificar como a subsunção operada pelo paradigma da linguagem em relação aos demais paradigmas permite estabelecer uma concepção de verdade fundada nas noções traduzidas nos termos *aletheia/homoiosis*, *veritas* e *emunah*. Para além, o entrelaçamento produzido permite superar a perspectiva de mera imposição de uma definição do que seja verdadeiro para atingir plano muito além, que se consubstancia em compreender como o conhecimento avulta ao sujeito.

Em outras palavras, *aletheia/homoiosis*, *veritas* e *emunah*, ao serem resignificadas a partir dos paradigmas da filosofia, apresentam-se não de forma estanque ou como mera imposição de um conceito, mas como instrumentos hábeis na compreensão do modo pelo qual o conhecimento adquire para os sujeitos, tanto individualmente considerados quanto numa perspectiva de interação, o *status* de verdadeiro.

Assim, a verdade na relação que se estabelece entre sujeito e objeto pode ser compreendida com a concepção advinda das palavras *aletheia/homoiosis*. Em outro plano, a manifestação do sujeito pode ser caracterizada como verdadeira com a análise

proporcionada da noção que emerge do termo *veritas*. E, por fim, a relação entre os sujeitos acerca do estabelecimento do que seja verdadeiro pode ser entendida com a idéia de *emunah*.

Nesse sentido, pode-se afirmar que a verdade é conhecida com a revelação do ser (*aletheia/homoiosis*), no entanto compreender a verdade e legitimar sua utilização unicamente com a essência do ser não é possível, pois tal concepção mostra-se insuficiente, como demonstrado no paradigma da consciência, já que não é possível ao sujeito apreender o todo. Avulta, pois, relevante o que a racionalidade do sujeito cognoscitivo constrói acerca da verdade a partir da articulação de sentido que confere àquilo que conhece (*veritas*).

Nada obstante, isso também não é suficiente para conferir legitimidade à consideração de uma dada verdade, eis que a sociedade em que o sujeito está inserido exige que haja um reconhecimento intersubjetivo, em virtude do que resta inexorável a necessidade de se passar de uma perspectiva monológica de descoberta da verdade, instaurada pelo paradigma da consciência, para o diálogo entre os sujeitos. Tal concepção justifica-se, eis que, em uma sociedade composta por sujeitos pretensamente denominada democracia, tal reconhecimento não pode ser fruto de uma imposição coercitiva, razão pela qual, para adquirir legitimidade, a verdade deve ser validada a partir de determinados consensos (*emunah*).

Os pressupostos até o presente momento apreendidos permitem anunciar o fim deste capítulo, para que a alvorada de uma análise voltada às construções teóricas acerca da verdade dentro do processo torne factível o desenlace pretendido: a proposta de uma concepção de verdade a ser aplicada ao processo, apta a permitir a concretização da justiça pretendida na decisão.

3 TEORIAS PROCESSUAIS ACERCA DA VERDADE

3.1 A APRESENTAÇÃO DA VERDADE NO PROCESSO CIVIL^{31 32}

Ao proibir a autotutela, concentrando em si a atividade jurisdicional, operada com o processo, o Estado tornou-se o mediador das partes diante dos conflitos de interesses que a vida concreta se lhes apresenta, de modo a buscar uma solução para o conflito ou um resultado para a pretensão. Para o exercício da referida atividade, no entanto, o cidadão deve reportar ao Estado, personificado na figura do juiz, o fato concreto do qual deriva o pretense direito. Somente assim pode o juiz construir a decisão no processo, pois para aplicar o texto positivado à realidade fática, de modo a dar concreção ao direito³³, torna-se imprescindível que tenha conhecimento dos fatos.

É nesse sentido que emerge a importância da atividade probatória, eis que se configura como fio condutor entre a realidade fática e a decisão, determinante, portanto, do desfecho da relação processual. Tal atividade permite, ainda, a participação das partes eis que cumpre a função de lhes dar a possibilidade de argumentação na formação da convicção do juiz.

³¹ Nada obstante o caráter filosófico empregado à análise, o que permitiria pensar o processo judicial genericamente considerado, é necessário ressaltar que se optou, no presente trabalho, por tratar apenas do tema inserto no processo civil. Tal escolha se deu por dois motivos primordiais: primeiramente em razão da abrangência da pesquisa, realizada eminentemente a partir de doutrinadores do direito processual civil: em segundo plano em virtude da compreensão de que a natureza do trabalho – uma monografia – não permite uma análise acurada do tema verdade voltado às diferenças procedimentais existentes entre os sistemas processuais civil e penal, em especial em razão dos princípios reitores diversos que apresentam (no civil, o princípio dispositivo, no penal o inquisitivo).

³² Faz-se mister, ainda, advertir que o parâmetro utilizado para desenvolvimento do estudo foi o processo de conhecimento genericamente considerado, eis que a análise do tema verdade em relação ao processo cautelar e de execução, ou mesmo em relação aos juízos sumários ou de cognição parcial demandaria um exame aprofundado dos institutos correspondentes, o que avulta impossível em virtude dos limites e possibilidades colocados à construção de uma monografia.

³³ Assim, GRAU, E. R. *Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito*, p. V.

Assim, no sábio dizer de BENTHAM, “a arte do processo não é essencialmente outra coisa que a arte de administrar as provas”³⁴. De um modo bastante simplório, a atividade do juiz pode ser colocada como tomar decisões e motivá-las dentro do processo. O referido labor exige, inexoravelmente, um exame profundo e minucioso das provas produzidas no âmbito processual. Para julgar, portanto, o magistrado deve, em observação às determinações do sistema jurídico, analisar as provas, valorando-as em sua decisão, de modo a obter aplicação do direito apta a refletir o ideal de justiça.

Revela-se, portanto, a importância crucial que possui a prova para a atividade jurisdicional. A análise da prova remete ao estudo de seus objetivos dentro do processo, o que não é possível sem uma profunda reflexão acerca da verdade no âmbito processual, razão pela qual tal tema apresenta-se ao processo dotado de relevância intensa, sendo objeto das mais diversas elucubrações.

A verdade sempre foi utilizada no direito processual com função legitimadora da atividade jurisdicional, eis que o Estado, para aplicação do direito, deveria estar pautado na verdade acerca dos fatos, operação esta consubstanciada no renitente brocardo latino *narra mihi factum, dabo tibi ius*. Afinal, a ausência da verdade permitiria a arbitrariedade do Estado na aplicação do direito, em detrimento do cidadão. Com base nesse raciocínio, construiu-se a premissa de que a verdade é imprescindível à justiça da decisão.

O grande entrave teórico, no entanto, consiste em compreender a que concepção de verdade se está a referir o axioma então fundado. Surgiram, com isso, inúmeras teorias processuais acerca da verdade, que vão desde a afirmação da existência de uma verdade substancial, classificações entre verdade formal e material,

³⁴ BENTHAM, Jeremy. *Tratado de las pruebas judiciales*. Apud DIAS, L. D. *A verdade e a prova judicial*, p. 12-13.

até propostas no sentido de se admitir apenas a possibilidade de se atingir certeza, verossimilhança ou probabilidade com a atividade probatória no processo civil, para além das noções de verdade relativa e consensual.

Ante a tamanha fartura doutrinária na construção de propostas para a verdade no processo, faz-se mister uma avaliação apurada, a fim de se estabelecer, a partir da análise filosófica levada a cabo no capítulo anterior, uma possível concepção de verdade a ser aplicada no processo³⁵, eis que é tal concepção que informará o processo, determinará os limites e funções da atividade probatória e, em última instância, a própria decisão judicial.

3.2 O MITO DA VERDADE SUBSTANCIAL

O axioma que exprime ser a verdade pressuposto fundamental para efetivação da justiça, e, portanto, para a legitimação do direito processual, não raro é proferido sem o devido cuidado na apuração da verdade que se pretende considerar. Tal premissa, portanto, quando abstratamente colocada, abre margem para certos equívocos perpetrados em razão da ausência de uma reflexão acerca do significado do tema verdade na frase em questão.

De uma breve análise da manualística³⁶, resulta a seguinte consideração: para a segurança das partes, os litígios devem ser solucionados no processo à luz da verdade real alcançada a partir das provas dos autos (salvo os casos em que esta não pode ser atingida, nos quais o direito processual contentar-se-ia com uma verdade dita processual). Assim, a prova prestar-se-ia à reconstrução do passado dentro do

³⁵ Nesse mesmo sentido, CAMBI demonstra a necessidade de uma adequada objetivação da verdade processual, a depender do contexto jurídico e epistemológico adotado (CAMBI, E. *Verdade processual: objetivável e limites da razão jurídica iluminista*, p. 235).

³⁶ Tem-se, *verbi gratia*, THEODORO JÚNIOR, H., *Curso de direito processual civil*, p.383-384.

processo, para que a decisão fosse pautada na verdade substancial e, portanto, justa.

Tal construção não mais se sustenta. “Embora toda teoria processual esteja, conforme já visto, calcada na idéia e no ideal de verdade (único caminho que pode conduzir à justiça) não se pode negar que a idéia de se atingir, através do processo, a verdade real sobre determinado acontecimento não passa de mera utopia.”³⁷

A fim de evitar equívocos, a concepção de verdade no processo deve ser informada por uma reflexão filosófica, a começar pela constatação, advinda da superação do paradigma do objeto, de que a essência do ser é inatingível. Afirmar pura e simplesmente que é possível conhecer a verdade – compreendida numa perspectiva absoluta, de totalidade – acerca dos fatos, é filiar-se de modo incondicional à concepção de verdade como *aletheia/homoiosis*, em que se busca, a partir da revelação do ser, a conformação entre idéia e realidade.

No entanto, como bem explica Kant, ao construir o modelo idealista no paradigma da consciência, o ser humano não é apto a conhecer a essência das coisas, mas apenas apreende, com as categorias que o condicionam, os fenômenos a partir dos quais manifestam-se os seres. Assim, imaginar que é possível apreender a verdade absoluta em relação ao mundo dos fatos, em especial no processo judicial, cujas construções se operam a partir de seres humanos, é perfilhar uma ilusão³⁸. A verdade está no todo, mas não é possível, a partir do discurso, dar conta da totalidade do ser³⁹.

³⁷ ARENHART, S. C. *A verdade substancial*, p. 688.

³⁸ “Deveras, a reconstrução de um fato ocorrido no passado sempre vem influenciada por aspectos subjetivos das pessoas que assistiram ao mesmo, ou ainda do juiz, que há de valorar a evidência concreta. Sempre há uma interpretação formulada sobre tal fato – ou sobre a prova direta dele derivada – que altera o seu real conteúdo, acrescentando-lhe um toque pessoal que distorce a realidade.” (ARENHART, S. C. *Idem*, p. 688).

³⁹ “Com efeito, a verdade está no todo, mas ele não pode, pelo homem, ser apreensível, ao depois, a não ser por uma, ou algumas, das partes que o compõem. Seria, enquanto vislumbrável como figura geométrica, como um polígono, do qual só se pode receber à percepção algumas faces. Aquelas da sombra, que não aparecem, fazem parte – ou são integrantes – do todo, mas não são percebidas porque não refletem no espelho da percepção. Ademais, esta figura multifacetada, por evidente, não pode ser tomada – ou confundida – com apenas uma das faces.” (COUTINHO, J. N. de M., *Introdução aos princípios gerais do processo penal brasileiro*, p. 191).

Ademais, existe uma pluralidade de possibilidades colocadas a partir da retirada do fato da realidade e sua transposição para o processo. Para além da incapacidade de se apreender o real como um todo, cada sujeito o assimila de um dado modo, que se manifesta no processo a partir da linguagem. Todo esse conjunto de atos intermediadores entre a realidade e o processo se dá a partir da prova. Ainda, posteriormente, o processo servirá de palco para argumentação entre seus sujeitos de modo a se estabelecer o que será considerado como verdadeiro. Ante toda essa confusão de tramas, como imaginar que os fatos operados na realidade emergem incólumes ao processo?

Outrossim, questões mais complexas, relacionadas à justiça na decisão e aos valores institucionais que o processo corrobora, revelam a insuficiência na utilização exclusiva da noção de verdade como *aletheia/homoiosis*, pois esta não permite compreender decisões em que os fatos são relegados a segundo plano, tomando a verdade outras conotações, a depender dos sujeitos que com ela lidam e do ideal de justiça que se pretende no caso, informado por valores presentes na própria sociedade.

É por essa ordem de motivos que, a defesa da busca da verdade no processo como essencial à justiça da decisão, deve ser tratada sob o prisma de que a verdade que se está a tratar não é aquela tida como a exata representação trazida pelas provas daquilo que se deu no mundo dos fatos, pois defender como dogma tal noção é um meio de atravancar o processo a fim de apreender a realidade, o que, como demonstrado, é impossível.

3.2.1 Verdade filosófica e verdade processual

Nada obstante o demonstrado no tópico anterior, alguns doutrinadores perseveraram na consideração da existência de uma verdade absoluta, ainda que não apreensível pelo processo. Parte considerável da doutrina processual tradicional pretende distinguir a verdade considerada no âmbito filosófico (absoluta) daquela concebida no processo (histórica), no sentido de que a dita verdade filosófica tomaria por pressuposto a concepção grega, de adequação da idéia que o sujeito faz do ser à realidade deste, o que figuraria inalcançável, de modo que a verdade processual teria caráter histórico, contingente. Da referida dicotomia, surgiram concepções acerca da verdade processual, dividida em verdade formal e verdade material⁴⁰.

Pode-se citar, neste ponto, o posicionamento de MITTERMAIER, doutrinador que bem espelha a concepção supra-explanada, já que considera a verdade absoluta como concordância entre um fato ocorrido no mundo empírico e a idéia que se tem dele (concepção grega de verdade como adequação, portanto); nada obstante, afirma que não é essa a noção que informa o processo, pois a verdade sob o prisma da prova é histórica⁴¹.

Outrossim, AMARAL SANTOS considera a verdade como a adequação entre a idéia e a realidade, o que, em que pese sempre buscada, não pode ser alcançada, eis que absoluta e, portanto, impossível de ser captada pelo ser humano, razão pela qual há que se trabalhar no processo com a verdade relativa⁴².

Apesar da gama de doutrinadores que a defendem, a referida classificação não pode ser aproveitada. Em primeiro plano porque estabelece a diferenciação ainda se

⁴⁰ DIAS, L. D. Obra citada, p. 80.

⁴¹ MITTERMAIER, C. J. A. *Tratado da prova em matéria criminal – exposição comparada*. Apud DIAS, L. D. Obra citada, p. 52.

⁴² SANTOS, M. A. *Prova judiciária no cível e comercial*, p. 12.

filiando à concepção de verdade como *aletheia/homoiosis*, eis que considera a verdade filosófica a partir de um paradigma já superado, o do objeto.

Em que pese a separação que defendem entre a verdade obtida dentro do processo e a verdade filosófica, o critério para aferir o que pode ser considerado verdadeiro permanece como sendo a adequação entre a idéia que se tem dele e a realidade. Tal compreensão, conforme já demonstrado, não mais se mostra suficiente para a análise da questão.

Por outro, plano, não se pode afirmar que, ontologicamente, a verdade obtida dentro do processo e a verdade concebida pela filosofia são diversas⁴³. Permeia a noção de verdade, tanto no âmbito filosófico quanto processual, certa unidade, eis que a interdisciplinaridade exigida para a compreensão do sistema jurídico permite que institutos utilizados no direito processual sejam informados a partir da filosofia.

A superação das teorias dicotômicas sobre a verdade tem seu grande marco com CARNELUTTI, no que tange à admissão de uma concepção una. O autor descreve a evolução de seu pensamento ao afirmar que, se inicialmente compreendia que o escopo do processo era a busca da verdade substancial, mas seu resultado era uma verdade formal⁴⁴, posteriormente compreendeu que tal separação era infundada, de modo que “a verdade não é, e nem pode ser senão, uma só: aquela que eu, como os outros, chamávamos de verdade formal não é a verdade. Nem eu sabia então que coisa fosse e porque, sobretudo, nem com o processo, nem de algum outro modo, a verdade jamais pode ser alcançada pelo homem”⁴⁵.

⁴³ Nesse sentido, CAMBI, E., *Direito constitucional à prova no processo civil*, p. 72.

⁴⁴ O eminente jurista inicialmente compreendia que “o que aqui ao contrário me força a constatar é como esta disciplina jurídica do processo de busca dos fatos controversos, alterando a sua construção puramente lógica, não consinta a rigor mais que se considere *a busca da verdade no caso singular* como o escopo ou melhor com o resultado do processo mesmo. (...) O conceito desta reação vem compendiado comumente na antítese significativa da *verdade material à verdade formal ou jurídica*” (CARNELUTTI, Francesco. *La prova civile*. Apud ARENHART, S. C.; MARINONI, L. G. *Comentários ao Código de Processo Civil*, p. 36).

⁴⁵ CARNELUTTI, Francesco. *Verità, Dubbio, Certezza*. Apud DIAS, L. D. Obra citada, p. 76.

3.2.2 Verdade substancial e verdade formal

Surgida da verdade processual, outra dicotomia colocada por parte da doutrina é a que separa a verdade substancial, também dita material/real, da formal, a depender do caráter penal ou civil da disciplina processual. Nessa perspectiva, o processo penal, por lidar com os bens mais caros ao ordenamento jurídico, deveria ser informado pela verdade substancial, enquanto o processo civil poderia contentar-se com um menor grau de segurança, a bastar, pois, a verdade formal.

CINTRA, DINAMARCO e GRINOVER assim defendem a referida diferenciação: “...enquanto no processo civil em princípio o juiz pode satisfazer-se com a *verdade formal* (ou seja, aquilo que resulta ser verdadeiro em face das provas carreadas aos autos), no processo penal o juiz deve atender à averiguação e ao descobrimento da *verdade real* (ou verdade material), como fundamento da sentença.”⁴⁶

Tal idéia funda-se na noção de que o processo civil tem por reitor o princípio dispositivo, no qual a administração das provas se estabelece eminentemente com as partes, razão pela qual o processo contentar-se-ia com a verdade formal, enquanto o processo penal é marcado pelo princípio inquisitivo, no qual cabe ao juízo gerir a produção probatória, devendo, portanto, buscar a verdade substancial⁴⁷.

A par das diferenças inexoráveis entre o processo penal e o processo civil⁴⁸,

⁴⁶ CINTRA, A. C. de A.; GRINOVER, A. P.; DINAMARCO, C. R. *Teoria geral do processo*, p. 65.

⁴⁷ “No campo processual civil, embora o juiz não mais se limite a assistir inerte à produção das provas, pois em princípio pode e deve assumir a iniciativa destas (CPC, arts. 130, 342 etc.), na maioria dos casos (direitos disponíveis) pode satisfazer-se com a *verdade formal*, limitando-se a acolher o que as partes levam ao processo (...) No processo penal, porém, o fenômeno é inverso: *só excepcionalmente o juiz penal se satisfaz com a verdade formal*, quando não disponha de meios para assegurar a verdade real” (CINTRA, A. C. de A.; GRINOVER, A. P.; DINAMARCO, C. R. *Idem*, *ibidem*).

⁴⁸ Nada obstante o caráter misto que tanto o sistema processual civil quanto o processual penal paulatinamente adquirem, os princípios reitores se configuram de modo diverso no âmbito penal, em que o princípio é inquisitivo, e no âmbito civil, cujo princípio é dispositivo. Nesse sentido, COUTINHO, J. N. de M. *Obra citada*, p. 190.

não há que se estabelecer qualquer dicotomia entre a qualidade da verdade em um e em outro. Com efeito, “...se o processo penal lida com a liberdade do indivíduo, não se pode esquecer que o processo civil labora também com interesses fundamentais da pessoa humana – como a família e a própria capacidade jurídica do indivíduo e os direitos metaindividuais – pelo que totalmente despropositada a distinção da cognição entre as áreas.”⁴⁹

Ademais, a referida distinção vincula-se ao paradigma do ser ao considerar a noção de verdade substancial, perpetrando a concepção de verdade como *aletheia/homoiosis*, eis que tida na dicotomia como parâmetro determinante do grau de verdade atingido em cada uma das disciplinas processuais (civil ou penal). Tomando em conta as explicações já colocadas acerca da superação do referido paradigma, eis que a concepção advinda dos termos *aletheia* e *homoiosis*, quando considerada singularmente, é inábil para o fim de compreender a verdade dentro do processo, não se pode acatar a diferenciação operada a partir da dita verdade material.

A ficção criada para designar aquilo que a doutrina imaginava ser a única possibilidade dentro do processo civil convencionou-se chamar verdade formal. Esta pretendia refletir uma verdade contingente, histórica, nos moldes do modelo kantiano (idealista) do paradigma do sujeito. No entanto, ante a dependência em relação à verdade material, a verdade formal não se configurou nem como verdade absoluta, nem como verdade kantiana. Assim, explica-se a denominação *verdade relativa*, utilizadas por alguns autores para se referir à verdade formal, no sentido de remeter à relação que possui com a verdade substancial.⁵⁰

Para além, há que se criticar a noção de verdade formal, eis que se funda na mera retórica, pois não se pode admitir que o processo civil seja calcado em uma

⁴⁹ ARENHART, S. C.; MARINONI, L. G. *Comentários ao Código de Processo Civil*. p. 37.

⁵⁰ DIAS, L.D. *Obra citada*, p. 364-365.

verdade tida por imperfeita, pois *menos verdadeira* que a verdade substancial, concebida no processo penal. Assim, “a idéia de verdade formal (...) foi paulatinamente perdendo seu prestígio no seio do processo civil. A doutrina mais moderna, nenhuma referência faz a este conceito, que não apresenta qualquer utilidade prática, sendo mero argumento retórico a sustentar a posição cômoda do juiz de inércia na reconstrução dos fatos e a freqüente dissonância do produto obtido no processo com a realidade fática.”⁵¹

3.3 CERTEZA, VEROSSIMILHANÇA E PROBABILIDADE

Embora o ideal de verdade fundamente a teoria processual, eis que único meio de se alcançar uma decisão justa, tal verdade não pode ser calcada na noção sustentada a partir do paradigma do ser, manifesta na consideração absoluta dos termos *aletheia/homoiosis*. Afinal, a visão de que o conhecimento é obtido com a descoberta da realidade resta superada pela filosofia, de modo que a doutrina processual, informada por novos parâmetros epistemológicos, coloca outras noções acerca do tema no intuito de compreendê-lo dentro do processo.

Com o fito de superar a concepção fundada no paradigma do ser, os doutrinadores construíram noções tais como certeza, probabilidade e verossimilhança. Tal pensamento é corroborado por DIAS, ao expor que: “a consciência de limites impostos ao homem para a reconstrução absoluta da verdade processual tem levado a doutrina a buscar outros conceitos para a concretização dos objetivos perseguidos pela atividade probatória: Recorre-se então a conceitos como verossimilhança e probabilidade.”⁵²

⁵¹ ARENHART, S. C. *A verdade substancial*, p. 688.

⁵² DIAS, L. D. Obra citada, p. 94.

No entanto, em que pese sua utilidade, as referidas construções parecem não resolver a questão da verdade dentro do processo. Com efeito, a doutrina que as defende colabora para a superação do mito da verdade substancial, permitindo uma evolução no entendimento do tema, no entanto tangenciam a questão, não apresentando solução aceitável que permita compreender a verdade dentro do processo.

Para além da inocuidade ocasionada pelo desvio no trato da questão, tais noções restam insuficientes para a análise da verdade e das funções da prova dentro do processo, pois se fundam unicamente na concepção de verdade como *veritas*, resignificada com o paradigma do sujeito, conforme se pretende demonstrar com a dissecação de cada uma das categorias objeto da presente seção.

3.3.1 Certeza e verdade

A mudança paradigmática – do objeto para o sujeito – operada na doutrina processual se dá com CARNELUTTI, a partir da consideração da noção una de verdade⁵³, superando a antiga dicotomia entre verdade filosófica e verdade processual. Com inspiração em Heidegger, o jurista considera verdade a universalidade, o todo da coisa, algo que observou ser inatingível pelo ser humano. Portanto, em razão da impossibilidade de se atingir o todo, CARNELUTTI afirma que deve haver sua substituição pela certeza.

Com isso, CARNELUTTI firma-se no paradigma do sujeito, eis que a busca da certeza na qual se concentra sua teoria propõe um critério tipicamente subjetivo para o conhecimento, calcado no sujeito cognoscente. Esclarece o eminente jurista que a verdade é divina, sendo que aos homens só é dado conhecer partes de uma coisa, pois

⁵³ CARNELUTTI, Francesco. *Verità, Dubbio, Certezza*. Apud DIAS, L. D. Obra citada, p. 76.

somente Deus pode conhecer o todo. A certeza pertence ao sujeito enquanto a verdade ao objeto, ou seja, a verdade é objeto da certeza. Assim, a certeza é uma escolha⁵⁴ diante dos questionamentos gerados pela dúvida.

CARNELUTTI resgata, neste aspecto, a verdade concebida por Descartes, ao construir o modelo cartesiano no paradigma do sujeito. Para Descartes, o fundamento da certeza é a consciência do sujeito, sendo que todas as idéias que aparentam clareza devem ser concebidas como verdadeiras⁵⁵. Ocorre, pois, uma confusão entre verdade e evidência, remetendo a análise, portanto, à concepção latina *veritas*, eis que o enunciado, de acordo com a racionalidade nele presente, é que será tachado verdadeiro ou falso, a depender da lógica que o sujeito se lhe atribui. Nesse sentido, mais que a *adequatio intellectus et rei*, inspirada na concepção grega, é necessário para que um conhecimento seja tido por verdadeiro a *adequatio rei ad intellectum*, colocada pela perspectiva latina, razão pela qual figura o sujeito como determinante da concepção de um dado como verdadeiro, a partir da noção de certeza estabelecida.

COUTINHO comunga da idéia, pois ao explicar que admitir a verdade material (absoluta/substancial) no processo é legitimar um sistema inquisitório repleto de barbáries, afirma que: “...o que se pode – e deve – buscar nos julgamentos é um juízo de certeza, pautado nos princípios e regras que asseguram o Estado Democrático de Direito.”⁵⁶

Com base na teoria carneluttiana, AMARAL SANTOS⁵⁷, desenvolve que dos meios usados para se chegar à verdade podem resultar três estados de espírito – devendo, portanto, ser analisados a partir do sujeito – quais sejam: ignorância, dúvida

⁵⁴ CARNELUTTI compreendia o termo certeza como derivado do latim *cernere*, por ele traduzido como *ver*; posteriormente, entendeu o termo não como *ver*, mas como *discernir*, *escolher*. (CARNELUTTI, Francesco. *Verità, Dubbio, Certezza*. Apud DIAS, L. D. Obra citada, p. 77)

⁵⁵ Nesse sentido, COBISIER, R., *Filosofia política e liberdade*, p. 73.

⁵⁶ COUTINHO, J. N. de M. *Introdução aos princípios gerais do processo penal brasileiro*, p. 195.

⁵⁷ SANTOS, M. A. *Prova judiciária no cível e no comercial*.

(do qual pode decorrer tanto credulidade quanto probabilidade) e certeza. O estado de espírito denominado certeza é uma crença na percepção conforme entre idéia e realidade e, em sendo uma crença, não pode corresponder à verdade objetiva.

Portanto, a segurança advém da racionalidade que promove o convencimento, pois pela lógica verifica que o pensamento dotado de certeza é conforme com a realidade. Assim, explica AMARAL SANTOS que “o convencimento racional, em suma, não é senão um juízo sucessivo, determinador e aperfeiçoador do primeiro, que constitui a certeza: a certeza é a crença da verdade: o convencimento, por sua vez, é a opinião da certeza, como legítima.”⁵⁸

A noção desenvolvida por AMARAL SANTOS tem por base fundante a concepção trabalhada por MALATESTA, para quem o estado subjetivo de certeza “não pode ser considerado como independente da realidade objetiva: é um estado psicológico produzido pela ação das realidades percebidas. e da consciência destas percepções”⁵⁹, sendo que tal estado é criado a partir da compreensão da relação entre o sujeito que prova e o objeto a ser provado.

CAMBI defende que “...o conceito carneluttiano de certeza, apesar de se opor à idéia de verdade absoluta (ou de verdade como sinônimo de totalidade), não se afasta da noção de verdade relativa”⁶⁰, e explica que verdade relativa é “...o juízo resultante da ocorrência do fato, pelas partes, com a demonstração da sua ocorrência, pelo juiz, através das provas produzidas no processo.”⁶¹ Assim, tal autor comunga da aplicação do conceito de certeza no processo, no entanto, sob a perspectiva da verdade relativa, eis que não se trata meramente de uma convicção subjetiva, mas definida a partir de critérios objetivos de modo a fundamentar a decisão.

⁵⁸ SANTOS, M. A. *Prova judiciária no cível e no comercial*, p. 14.

⁵⁹ MALATESTA, N. F. de. *A lógica das provas em matéria criminal*, p. 51-52.

⁶⁰ CAMBI, E. *Verdade processual objetivável e limites da razão jurídica iluminista*, p. 244.

⁶¹ CAMBI, E. *Idem*, *ibidem*.

Nessa perspectiva, a certeza seria dada a partir das provas, de modo a diminuir a complexidade e facilitar a apreensão das situações fáticas deduzidas em juízo, para permitir a convicção racional do juiz. “Em outras palavras, a certeza é o *resultado* atingido em face da verdade (relativa), que é a *finalidade* a ser buscada pelo processo.”⁶² Com isso, conclui CAMBI que “...as cognições superficiais e sumárias equivalem aos juízos de verossimilhança e de probabilidade, enquanto a cognição exauriente proporciona um juízo de certeza ou de verdade.”⁶³

Portanto, nos autores destacados, em que pese não haver desligamento em relação à realidade, fica clara a concepção *veritas* ora presente e a filiação ao paradigma da consciência, eis que, em última instância, o estado de certeza é ínsito ao sujeito, sendo que sua averiguação se dará a partir da análise racional do encadeamento lógico dos argumentos apresentados.

3.3.2 Verossimilhança e verdade

Para a compreensão do tema, faz-se mister esclarecer que fatos verossímeis são aqueles que acontecem normalmente em circunstâncias semelhantes às presentes em um dado caso, ou seja, é a aparência de ser verdadeiro. Assim, verossimilhança é entendida como a semelhança que a afirmação sobre um fato possui em relação à verdade.⁶⁴

Desde logo, acentua-se com a definição de verossimilhança a íntima relação

⁶² CAMBI, E. *Direito constitucional à prova no processo civil*, p. 75.

⁶³ CAMBI, E. *Idem*, p. 63.

⁶⁴ Neste ponto, interessante a colocação de FOUCAULT acerca da ficção que permite compreender algo mais sobre o conceito de verossimilhança: “o fictício não se encontra jamais nas coisas nem nos homens, mas na impossível verossimilhança daquilo que está entre ambos: encontros, proximidade do mais distante, ocultação absoluta do lugar onde nos encontramos. Assim pois a ficção consiste não em fazer ver o invisível mas em fazer ver até que ponto é invisível a invisibilidade do visível.” (FOUCAULT, M. Reflexão, ficção, *in O pensamento do exterior*, p. 30).

existente entre o instituto e a concepção de verdade advinda do termo latim *veritas*, eis que a verdade é averiguada a partir do encadeamento lógico dos enunciados, ou seja, a coerência interna dos enunciados firmados pelo sujeito a partir da linguagem é que permitem tachar um dado relato de verdadeiro ou falso.

Originado no direito alemão, no qual destaca-se Wach, o instituto da verossimilhança foi difundido em especial por CALAMANDREI, com o brilhante ensaio *Verdade e verossimilhança no processo civil*⁶⁵, no qual explica que cada juízo de verdade se reduz logicamente a um juízo de verossimilhança, substituto da verdade⁶⁶.

Delineiam-se, assim, duas perspectivas acerca do juízo de verossimilhança: a que compreende tal juízo sob o prisma instrumental e a que o configura como sucedâneo da verdade processual. Para além, a noção de verossimilhança pode também ter relação com o ônus da prova ao atenuar a rigidez das regras legais a este respeito.

Quanto ao caráter instrumental do instituto, verifica-se que o juízo de verossimilhança oferece uma provisória relevância à alegação da parte, contrapondo-se ao juízo de verdade a depender do momento processual em que é utilizado: enquanto o primeiro diz respeito ao momento da alegação, o segundo incide no resultado das provas. A utilização da verossimilhança instrumental se dá, *verbi gratia*, no juízo feito sobre a relevância de um meio de prova, nos provimentos sumários, nas tutelas cautelar e de urgência.

Tratada como sucedâneo da verdade processual, a verossimilhança é utilizada como um dos critérios de valoração das provas colhidas, para a formação do

⁶⁵ CALAMANDREI, Piero. *Direito processual civil*, p. 269-299.

⁶⁶ Nesse sentido, o notável jurista expõe que o instituto tem graduações: “*possível* é o que pode ser verdadeiro; *verossímil* é o que tem aparência de verdadeiro. *Provável* seria, etimologicamente, o que se pode provar como verdadeiro (...) essas três qualificações (*possível*, *verossímil* e *provável*) constituem, nessa ordem, uma gradual aproximação, uma progressiva acentuação, em direção ao reconhecimento do que é verdadeiro.” (CALAMANDREI, P. *Idem*, p. 276).

convencimento do juiz. No entanto, CALAMANDREI explica que a sentença, com o trânsito em julgado, independente do grau de convencimento obtido (verdade ou verossimilhança), torna-se comando irrevogável, no entanto, tal resistência, não se transforma em uma certeza jurídica, ou seja, a coisa julgada não transforma o juízo de verossimilhança em juízo de verdade.⁶⁷

Parte relevante da doutrina comunga da idéia desenvolvida por CALAMANDREI, dentre os quais destaca-se BAPTISTA DA SILVA, que explica que tanto os provimentos anteriores quanto a sentença de mérito são emitidos com fundamento na verossimilhança. Assim, “...a convicção formada a respeito dos fatos, num determinado processo judicial, na maior parte dos casos não afasta a possibilidade de que o contrário possa ter ocorrido: a verdade dos fatos não passa de simples verossimilhança (...) Não é nem mesmo a verdade, mas a *verossimilhança* – a verdade contextual e possível – que preside a verdade processual (...) A verossimilhança domina literalmente a ação judicial”⁶⁸.

Das críticas à teoria da verossimilhança, destaca-se aquela feita por TARUFFO⁶⁹. Afirma ele que a noção de verossimilhança funda-se em um equívoco terminológico⁷⁰, do qual decorre que o vocábulo pode se referir tanto a um caráter instrumental quanto a um sucedâneo da verdade, neste último caso equivalendo à probabilidade, o que não pode ser admitido, pois a verossimilhança prescinde de graus de certeza que se atribuem às afirmações de fato, somente sendo adequada a utilização das teorias da verdade e da probabilidade. Coloca ainda o jurista que outra distorção se

⁶⁷ CALAMANDREI, P. Obra citada, p. 269-299.

⁶⁸ SILVA, O. A. B. *Verdade e significado*.

⁶⁹ TARUFFO, Michele. *La prova dei fatti giuridici*. Apud DIAS, L. D. Obra citada, p. 104.

⁷⁰ Conforme explica TARUFFO, o termo do qual deriva a noção operada por CALAMANDREI é *Wahrscheinlichkeit*, e não *Anscheinsbeweis*, pois este significa prova *prima facie*. Assim, o vocábulo *Wahrscheinlichkeit*, advindo da doutrina alemã, foi traduzido tão somente como verossimilhança, sendo negligenciado aspecto importante, pois significa também probabilidade. (TARUFFO, Michele. *La prova dei fatti giuridici*. Apud DIAS, L. D. Obra citada, p.87 e 105).

dá com a circularidade intrínseca do conceito, pois somente com o conhecimento da realidade representada pode-se estabelecer a verossimilhança, o que leva à necessidade de se conhecer a realidade, a partir do que a discussão acerca da verossimilhança resta desnecessária.

Nesse sentido, CAMBI explica que: “O juízo de verossimilhança é formulado com base no conhecimento que o juiz tem. antes da produção da prova, estando baseado na mera alegação do fato e fundado em uma *máxima da experiência*, isto é, na frequência com que fatos do tipo daquele alegado acontecem na realidade.”⁷¹

“Dessa forma, por todos estes argumentos, fica rechaçada a utilização da verossimilhança como sucedâneo da verdade e mesmo também como grau de conhecimento sendo que verossimilhança é a conformidade do fato com um critério de normalidade e só nessa acepção deve ser entendida.”⁷²

“Com efeito, o juízo de verossimilhança é *instrumental*, pois recai sobre as alegações dos fatos, independentemente de ter ou não sido iniciado o procedimento probatório, enquanto juízo de verdade é *final*, pois está baseado na valoração dos resultados das provas, em relação àquilo que já havia sido alegado.”⁷³

Nesse sentido, resta que o juízo de verossimilhança é feito independente da produção de provas, eis que basta a alegação dos fatos para se estabelecer a comparação fundada em critérios de normalidade (noção instrumental), o que permite concluir sua filiação à noção advinda do termo *veritas*, eis que determinado seu caráter verdadeiro a partir da racionalidade inserta no enunciado, sem que seja necessário comprovar sua exata adequação à realidade, como necessário no paradigma do objeto, exposto na noção advinda dos termos *aletheia/homoiosis*.

⁷¹ CAMBI, E. *Direito constitucional à prova no processo civil*, p. 58-59.

⁷² DIAS, L. D. Obra citada, p. 110.

⁷³ CAMBI, E. *Direito constitucional à prova no processo civil*, p. 58-59.

3.3.3 Probabilidade e verdade

Parte da doutrina ainda pretende estabelecer que, em sendo impossível descobrir a verdade absoluta, somente se poderia trabalhar com um alto grau de probabilidade. Tal teoria foi desenvolvida nos países adeptos da *common law*, com aplicação mais intensa no âmbito do processo penal, tendo por objetivo quantificar as possibilidades acerca de um dado ser de fato verdadeiro⁷⁴. Nada obstante, na *civil law* é aplicada por alguns doutrinadores fundada na noção de como se dá ordinariamente o conjunto de acontecimentos operados na realidade (*id quod plerumque accidit*)⁷⁵.

Defende tal posição DINAMARCO, ao afirmar que: “a verdade e a certeza são dois conceitos absolutos e, por isso, jamais se tem a segurança de atingir a primeira e jamais se consegue a segunda, em qualquer processo (...) O máximo que se pode obter é um grau muito elevado de probabilidade, seja quanto ao conteúdo das normas, seja quanto aos fatos, seja quanto à subsunção destes nas categorias adequadas.”⁷⁶ Explica que no processo de conhecimento, o juiz deve contentar-se com a probabilidade, renunciando à certeza, eis que esta, além de injusta, inviabilizaria o julgamento; no processo de execução o próprio legislador renuncia desde logo à certeza, eis que satisfazem certos fatos jurídicos; por fim, nas medidas cautelares afirma que basta a probabilidade suficiente para a decisão.

Tal concepção ainda concentra-se no paradigma do sujeito, eis que caberá a este avaliar, fundado na racionalidade, o grau de probabilidade constante em uma dada situação.

No entanto, o fato provável equivale a algo como *probator inferior*⁷⁷, não se

⁷⁴ DIAS, L. D. Obra citada, p. 111-123.

⁷⁵ MARCHEIS, Chiara Besso. *Probabilità e prova: considerazioni sulla struttura del giudizio di fatto*. Apud DIAS, L. D. Obra citada, p. 123.

⁷⁶ DINAMARCO, C. R. *A instrumentalidade do processo*, p. 318.

⁷⁷ CAMBI, E. *Direito constitucional à prova no processo civil*, p. 60.

confundindo com a verdade. CAMBI explica que probabilidade não é a sub-rogação da verdade, “aliás, se probabilidade fosse sinônimo de verdade, não haveria sentido na máxima do *in dubio pro reo*, porque bastaria haver probabilidade para que o juiz pudesse privar o acusado de sua liberdade”⁷⁸. Portanto, afirma o autor que, assim como a verossimilhança, a probabilidade atua de forma instrumental⁷⁹.

3.4 VERDADE RELATIVA

As categorias certeza/probabilidade/verossimilhança surgem da constatação de que é impossível a apreensão de uma verdade absoluta, eis que toma por noção a exata adequação entre o intelecto e a realidade, fundando-se em paradigma do conhecimento já superado. Assim, a doutrina se vale de certos conceitos para explicar o que fundamenta a decisão no processo. operando, com efeito, mudança paradigmática no sentido de colocar como critério para conhecimento da verdade o sujeito.

Em que pese o referido avanço, as construções acerca da certeza, da verossimilhança e da probabilidade ainda se mostram rasas para explicar a função da prova dentro do processo, eis que para além de não estabelecerem fundamentos suficientemente fortes para legitimar a atividade jurisdicional – pois não admitem a possibilidade de uma verdade no processo – fogem da questão, apenas tangenciando o tema. Isso se dá porque a verdade acerca de um conhecimento é averiguada unicamente a partir da coerência interna do enunciado, o que resulta em uma radicalização da concepção latina de verdade, traduzida no termo *veritas*, afastando-se, pois, dos fatos operados na realidade.

Dessarte, parte da doutrina acena para uma verdade dita relativa, pois

⁷⁸ CAMBI, E. *Direito constitucional à prova no processo civil*, p. 60.

⁷⁹ CAMBI, E. *Idem*, p. 63.

construída pelo sujeito no contexto processual: privilegia-se, assim, o sujeito, mas sem ignorar os fatos ocorridos na realidade, de modo que o paradigma do sujeito opera uma subsunção em relação ao paradigma do objeto. Nessa concepção de verdade, as figuras denominadas verossimilhança, probabilidade e certeza assumem caráter instrumental na construção da verdade dentro do processo.⁸⁰

A noção de verdade relativa ora trabalhada é bem colocada na conclusão que SIMON apresenta (acerca da análise da verdade em Heidegger), em que explica: “A verdade está, precisamente, no contínuo aparecer do que estava oculto. A verdade das coisas aparece desde que elas sejam colocadas num espaço adequado, um espaço que é a própria articulação do sentido, a própria relação dos entes com o Ser-aí (...) a verdade é sempre a verdade do mundo das relações, uma verdade que não é fixa (...) A verdade não é, mas a fazemos: somos seus construtores ou demolidores.”⁸¹

É nesse sentido que a verdade relativa reflete a idéia de verdade constantemente construída no processo. a partir de um sujeito e tomando em consideração os fatos concretos, de modo a contextualizar e contingenciar o conhecimento tido por verdadeiro – daí a qualificação da presente concepção como *relativa*.

No entanto, tal noção ainda considera o sujeito individualmente, o que não se mostra suficiente para análise das funções da prova dentro do processo judicial, eis que este é fundado eminentemente no diálogo interpartes. Faz-se mister, portanto, um passo além para a utilização de outro paradigma do conhecimento, na tentativa de apreender novas articulações para explicar como se dá a construção da verdade dentro do processo.

⁸⁰ Nesse sentido, CAMBI defende a possibilidade de objetivação de uma verdade relativa no seio processual, construída no processo, em que pese a tendência do autor para a categoria carneluttiana denominada certeza como necessária para redução da complexidade (CAMBI, E. *Direito constitucional à prova no processo civil*).

⁸¹ SIMON, M. C. *A questão da verdade a partir do pensamento de Martin Heidegger*, p. 112.

3.5 VERDADE CONSENSUAL

Avaliada a impossibilidade de uma verdade absoluta, a inocuidade de categorias tais como probabilidade, verossimilhança e certeza, e a insuficiência da noção de verdade relativa dentro do processo, busca-se novas bases epistemológicas na tentativa de entender o que representa a verdade dentro do processo.

Os pressupostos da análise da noção de verdade consensual estão na teoria do agir comunicativo, de Habermas. Nesta, também os sujeitos ocupam um pólo importante para o estabelecimento da verdade, no entanto não como no paradigma da consciência (em que figuravam individualmente como critério para determinação da verdade), mas sim na perspectiva intersubjetiva, de discussão e consenso, para uma construção dialética e dialógica da verdade. Traduz-se, pois, no termo hebraico *emunah*, pois o consenso estabelecido entre os sujeitos é que determina a verdade acerca de um conhecimento.

Com base nesse paradigma, os enunciados produzidos pelas partes acerca de um dado objeto são submetidos ao diálogo argumentativo de modo a produzir um consenso, que pode ou não confirmá-los, levando à conclusão acerca da verdade ou não sobre um dado fato a ser considerado e da justiça de uma norma a ser aplicada.

Nessa linha, DIAS explica que é através da ação comunicativa que se alcança a verdade, apta a construir um processo judicial com base na justa solução dos conflitos⁸². Nesse sentido, “o procedimento para conseguimento da verdade é inteiramente dialético, todos podem e devem argumentar, e além do mais é permeado pelas provas que auxiliam na escolha final do melhor argumento que se transformará em verdade. Portanto, o juiz continua adstrito a todas as regras quanto à sua convicção e muito mais especialmente agora, há imperatividade de fundamentação de sua

⁸² DIAS, L. D. Obra citada, p. 407.

decisão.”⁸³

Tal concepção confere reforço teórico à idéia de que a verdade é necessária à justiça da decisão, legitimadora do poder jurisdicional, eis que é colocada como condição de validade que autoriza o próprio discurso jurídico, mais especificamente, o processo.⁸⁴ Parte-se, portanto, da verdade como condição de validade do processo – pois necessária à justiça da decisão – ao passo que a conclusão será justamente no sentido de construir a verdade então buscada – eis que é o resultado da atividade probatória. Nesse sentido, ARENHART e MARINONI explicam que “...se, de um lado, essa verdade *pressuposta* (fundamento para o estabelecimento do processo) está fincada como antecedente ao processo, de outra parte também é o resultado do processo, que se atinge após o discurso. Se o processo é concebido com o fito de obter-se a verdade, então o resultado atingido será, necessariamente, ao menos para aqueles que participaram do discurso, a verdade (agora tomada como *conseqüente*).”⁸⁵

A verdade tida pelo sujeito individualmente é levada ao processo para, a partir de consensos estabelecidos, adquirir intersubjetivamente validade tal que possa ser de fato considerada pelos sujeitos confiantes – perspectiva advinda da noção de *emunah* – como verdade. Assim, é operada no processo a construção da verdade, legitimada pelo procedimento adotado, com a interferência dos sujeitos em diálogo, no que ganha relevo o contraditório como instituto que permitirá a argumentação dialética.

⁸³ Prossegue a autora na explicação: “Dessa forma, o juiz na ação comunicativa voltada ao conseguimento da verdade no processo, participa, media e também traz argumentos para a formação da verdade que será cristalizada na sentença.” Assim, com a argumentação atinge-se um consenso sobre a verdade que fundamentará a sentença e legitimará a atividade jurisdicional. Tal consenso pode ou não confirmar os enunciados e as provas trazidos pelas partes, mas será válido para todos os participantes do processo argumentativo. (DIAS, L. D. Obra citada, p. 413)

⁸⁴ “Se acaso os sujeitos processuais não acreditassem que a verdade tem função no processo, não haveria motivo para a sua celebração, que se tornaria mera sucessão de atos, sem nenhum objetivo útil. A busca da verdade, embora seja meio retórico, preenche axiologicamente o processo, outorgando-lhe legitimidade e fundamentação.” (ARENHART, S. C.; MARINONI, L. G. *Manual do processo de conhecimento*, p. 300).

⁸⁵ ARENHART, S. C.; MARINONI, L. G. *Idem*, *ibidem*.

4 COMPREENSÃO DA VERDADE NO PROCESSO

4.1 FUNÇÕES DA PROVA

Conforme demonstrado, a noção de verdade é apresentada ao processo a partir do axioma de que deve a decisão judicial ser justa e, para tanto, deve estar fundada nos fatos ocorridos na realidade, trazidos ao processo com a atividade probatória, o que permite, outrossim, a argumentação na formação da decisão. Revela-se, pois, a importância do tema atinente às funções da prova, cuja análise avulta necessária à escolha de qual concepção de verdade deve ser considerada no processo. É nesse sentido que se pretende, em breves linhas, traçar as principais funções da atividade probatória, a fim de que tal conhecimento informe a verificação de qual a concepção de verdade a ser utilizada no processo.

A prova ocupa no processo posição de extrema relevância, eis que, ao se colocar como fio condutor entre a realidade e a aplicação do direito, é determinante da decisão. A ilustração colocada por CARNELUTTI é idônea para expressar tamanha importância: “o juiz está no centro de um minúsculo círculo de luz, além do qual tudo é escuro: atrás dele o enigma do passado, diante dele o enigma do futuro. Aquele minúsculo círculo é a prova. (...) A prova é o coração do problema do juízo, como o juízo é o coração do problema do pensamento.”⁸⁶

O estudo referente à prova remete à preocupação que se tem acerca dos seus fins dentro do processo, eis que traz inerente à sua essência a investigação dos fatos ocorridos, sobre os quais incidirá a regra jurídica. Assim expõe BARBOSA MOREIRA, “o acesso do juiz aos fatos dá-se, conseqüentemente, por meio da prova, e, se a maior dificuldade consiste, as mais das vezes, repito, na reconstituição dos fatos,

⁸⁶ CARNELUTTI, Francesco. *La prova civile*. Apud DIAS, L. D. Obra citada, p. 11.

então se pode muito bem compreender que a prova seja, as mais das vezes, a encruzilhada decisiva do processo.”⁸⁷

Dentre os fins colocados pela doutrina à atividade probatória, destacam-se três como primordiais: a cognição dos fatos, a argumentação das partes para construção da decisão e o convencimento, de modo a concretizar a justiça da decisão a partir da verdade então construída. “Nessa perspectiva, pode-se dizer que provar é tanto *conhecer* (a verdade dos fatos) como também convencer o juiz (que os argumentos são verdadeiros) bem como, conferir à sentença a qualidade de justa, na medida que a justiça de uma decisão passa pela verdade dos fatos viabilizada pelas provas.”⁸⁸

Tais fins – caracterizadores da atividade probatória – consubstanciam uma aproximação das concepções de verdade enfocadas ao longo do trabalho. A finalidade de cognição dos fatos remete à noção de *aletheia: homoiosis*, a de argumentação à idéia traduzida no termo *veritas* e a de convencimento relaciona-se ao termo *emunah*. É a partir da análise das funções da atividade probatória que se pretende demonstrar a repercussão pragmática da consideração das teorias processuais sobre a verdade, o que conferirá reforço teórico para a adoção de uma concepção de verdade possível dentro do processo civil.

4.1.1 Cognição dos fatos

O Estado, ao intermediar o conflito existente entre as partes, precisa conhecer a controvérsia para emitir uma decisão, o que se dá a partir da narração das partes corroborada pela atividade probatória. Dessa noção exsurge a função primordial da prova: estabelecer a relação entre o processo e o mundo concreto.

⁸⁷ BARBOSA MOREIRA, J. C. *O juiz e a prova*, p. 178.

⁸⁸ DIAS, L. D. *Obra citada*, p. 14.

Como explica CARNELUTTI, dentro do processo há que se valorar juridicamente fatos, ciente do seu caráter essencial para a teoria processual. No entanto, não raro o fato a ser valorado não está no presente, tendo o juiz que se servir das provas para conhecer o fato ausente⁸⁹. É com esse raciocínio que DIAS explica que: “se supuséssemos que a prova não existisse para o processo poder-se-ia dizer que o Juiz apenas apoiaria-se na retórica, na narração feita pelas partes, e não teria ligação com o *mundo dos fatos*. Eis, portanto, a função primordial da prova. Sociologicamente, a prova é a ligação do processo com o mundo empírico e sem esta ligação o juiz não o conheceria e não poderia então proferir qualquer decisão, já que o direito nasce dos fatos mesmos.”⁹⁰

Assim, a função da atividade probatória ora analisada pode ser compreendida a partir da noção de *aletheia/homoiosis*, não de modo absoluto – já que não se pretende recair em doutrinas que privilegiam o paradigma do ser, tal qual ocorre com o mito da verdade substancial – mas a fim de permitir que se estabeleça uma relação entre o processo e a realidade fática. Nesse sentido, pretende-se colocar a realidade como referencial para a construção da verdade no processo.

Assim, permite-se que a prova dentro do processo seja sustentada por um pilar calcado no mundo empírico, de tal sorte que não se recaia em uma arbitrariedade do poder jurisdicional – ao impor a aplicação de uma norma sem qualquer fundamento fático – ou em um ceticismo acerca da verdade – ao considerar esta inexistente de tal sorte que a decisão é construída unicamente a partir da retórica das partes.

⁸⁹ CARNELUTTI, Francesco. *Instituciones del proceso civil*, p. 257.

⁹⁰ DIAS, L. D. Obra citada, p. 13-14.

4.1.2 Argumentação e convencimento

Para além do escopo fático a que se presta a atividade probatória, há que se ressaltar as funções de argumentação e convencimento. Nesse sentido propõem ARENHART e MARINONI: “...a função da prova é prestar-se como peça de argumentação, no diálogo judicial, elemento de convicção do Estado-jurisdição sobre qual das partes deverá ser beneficiada com a proteção do órgão estatal.”⁹¹

A função de argumentação, conferida à atividade probatória, revela sua importância em colocar a necessidade da participação dos litigantes no processo no que lhes permite cooperar para a construção da verdade, de modo a democratizar o exercício do poder jurisdicional. Assim, para além da admissão da verdade⁹², legitima-se a jurisdição a partir do procedimento⁹³. Trata-se, pois, de um meio retórico utilizado pelas partes com o fim precípua de estabelecer um diálogo intraprocessual.

Por outro lado, a função de convencimento assumida pela atividade probatória é defendida largamente pela doutrina, eis que se admite a prova como apta a “incutir no espírito do julgador a convicção da existência do fato perturbador do direito a ser restaurado.”⁹⁴

Tais funções podem ser compreendidas sob o prisma de *veritas* (argumentação) e de *emunah* (convencimento). Isso porque, ao se considerar a função argumentativa da prova, admite-se o meio retórico de estabelecimento da verdade, tal qual colocado pelo termo latino *veritas*, pois a partir dos enunciados permite-se um

⁹¹ ARENHART, S. C.. MARINONI, L. G. *Comentários ao Código de Processo Civil*, p. 63.

⁹² Verdade como legitimadora do exercício jurisdicional, a ser trabalhado no item 4.2, Capítulo IV.

⁹³ Toma-se, neste ponto, a acepção luhmanniana de legitimidade, definida como “disposição generalizada para aceitar decisões de conteúdo ainda não definido, dentro de certos limites de tolerância” (LUHMANN, N., *Legitimação pelo procedimento*, p. 30).

⁹⁴ SANTOS, M. A. Obra citada, p. 15.

diálogo na construção da decisão. Outrossim, a função de convencimento remete à noção de *emunah*, pois a partir da confiança é gerado o consenso que fundará a decisão.

4.1.3 Construção da decisão

Para que uma decisão tenha por escopo a justiça – e, portanto, seja fundada na verdade – devem ser observadas as funções a que se destina a prova, eis que somente assim é possível compreender como ocorre a construção da decisão tomada a partir da convicção estabelecida com a retórica, que há de ter por referência os fatos operados na realidade.

“Portanto, para que a decisão seja justa, é preciso que o juiz conheça os fatos e suas repercussões jurídicas. Os fatos chegam ao conhecimento do juiz, através das alegações das partes, e, para que sejam capazes de persuadi-lo, devem ser verificados, quando necessário, através das provas.”⁹⁵

Assim, a concepção de verdade no processo deve mostrar-se apta a abarcar o fenômeno das funções da prova – cognição dos fatos, argumentação e convencimento – na construção da decisão. Isso porque somente a partir da compreensão dessa atividade tão relevante é possível compreender, pragmaticamente, o mecanismo pelo qual os valores do sistema emergem no processo e consubstanciam a verdade considerada na decisão.

⁹⁵ CAMBI, E. *Verdade processual objetivável e limites da razão jurídica iluminista*, p. 247.

4.2 VERDADE E JUSTIÇA NO PROCESSO CIVIL

Dissecou-se no capítulo anterior as teorias acerca da verdade no processo que, pelo que se pode apreender, fundam-se no axioma de que este, para obter uma decisão justa, deve estar pautado na verdade. Também a concepção de verdade que se pretende demonstrar como efetivamente adequada para compreensão do tema no processo tem por fundamento tal axioma. Preliminarmente, no entanto, faz-se necessário explicar como essa premissa deve ser considerada no processo. É a tal fim que se presta a presente seção.

O conhecimento da verdade, tema tipicamente filosófico, transposto para o direito processual eminentemente para o fim de compreender os limites e possibilidades da atividade probatória, bem como averiguar a justiça da decisão, está intimamente ligado às funções desempenhadas pelo processo civil com a jurisdição.

Para a análise dos objetivos do processo civil junto à função da verdade nele desempenhada, sobressai com grande clareza a explicação de DIAS sobre as orientações de TARUFFO acerca do tema⁹⁶. Segundo a autora, o célebre jurista coloca que parte da doutrina considera o processo civil como meio para resolução dos conflitos, com o fito de se atingir a pacificação social; no entanto, outra facção entende que, simultaneamente à pacificação social, está o fim de uma justa composição do conflito entre as partes.

Nessa linha, se for considerada como finalidade mor do processo a solução dos conflitos entre as partes, a verdade dos fatos resta dispensável, a bastar o fenômeno da prova legal para solução do litígio. No entanto, ao se considerar como fim último do processo a justa aplicação das normas ao caso concreto, a verdade dos fatos é tomada

⁹⁶ TARUFFO, Michele. *Note per una Riforma Del Diritto delle Prove*. Apud DIAS, L. D. *A verdade e a prova judicial*, p. 44-47.

como valor, pois a solução se funda em critérios de validade e legitimidade. É nessa perspectiva, de tomar a verdade como pressuposto para a efetivação da justiça, informada essa por valores componentes do sistema em que se insere, de modo a legitimar o poder jurisdicional, que se pretende averiguar qual a concepção de verdade que melhor se adéqua ao processo.

Essa posição, calcada no valor *justiça*, coaduna-se com a perspectiva de efetividade e instrumentalidade do processo⁹⁷, sob o prisma de se considerar a legitimidade do sistema processual advinda da manifestação dos valores reinantes em um dado sistema. Essa constatação permite compreender como, não raro, os fatos trazidos ao processo pela via probatória acabam relegados a segundo plano, de modo a privilegiar a construção da verdade obtida no seio da jurisdição, em especial a partir da atividade de argumentação e convencimento operada pelas partes.

Alguns exemplos caricatos da explicação são trazidos pela história e pela literatura, como demonstrado na ilustração com que se iniciou o presente estudo⁹⁸. Em *O estrangeiro*, de CAMUS⁹⁹, o protagonista tem seu julgamento definido não em razão do fato que o levou diante do poder jurisdicional (a morte do árabe), mas em virtude do absurdo que sua conduta – e a indiferença ante a morte da mãe é apenas uma das manifestações desse absurdo – figurava ante o sistema. Também o julgamento de Sócrates, trazido na obra *Apologia de Sócrates* de PLATÃO¹⁰⁰, apresenta uma condenação não pelas acusações a ele imputadas, de atentar contra o Estado e corromper os jovens, às quais respondeu com uma defesa irrefutável, mas em razão da

⁹⁷ Sobre o caráter instrumental, explica DINAMARCO que o sistema processual tem como principal fator legitimante a expressão dos valores amparados pela ordem sócio-político-constitucional do país, nos quais estão compreendidos os escopos de pacificação social, liberdade, participação, afirmação da autoridade do Estado e atuação da vontade concreta do direito; no entanto, “...como o fim último do Estado social contemporâneo é o bem-comum, é a *justiça* o escopo-síntese da jurisdição” (DINAMARCO, C. R. *A instrumentalidade do processo*, p. 316-317).

⁹⁸ Capítulo I, item 1.1.

⁹⁹ CAMUS, A.. *O estrangeiro*.

¹⁰⁰ PLATÃO. *Apologia de Sócrates*.

discrepância existente entre sua conduta e as expectativas que o sistema a ela imputava. Em ambos os casos – do estrangeiro e de Sócrates – verifica-se que a verdade construída ao longo do processo foi pautada no ideal de justiça presente na respectiva sociedade, o que revela que a análise do processo, quando estabelecida puramente a partir das noções de pacificação entre as partes ou de aplicação imediata da norma ao fato, não dá conta da complexidade em que está imersa a questão.

Resulta evidenciada, portanto, a íntima relação existente entre justiça e verdade, eis que a concepção que se tem acerca dessa permite clarificar como aquela revela no processo os valores que o norteiam dentro do sistema em que se constituiu. É nesse sentido que se afirma que compreender a concepção de verdade adotada no processo é fundamental para avaliar a justiça da decisão. Dessarte, “a própria estrutura do processo civil depende do problema da verdade (...) escolha de natureza política no que respeita às formas e aos objetivos da administração da justiça civil. No processo, com efeito, a verdade não é um fim por si mesma, mas é necessário buscá-la enquanto condição para que haja uma justiça ‘mais justa’.”¹⁰¹ Comunga da mesma idéia CAMBI, ao afirmar que: “a idéia de verdade deve ser pressuposta no processo, sob pena de ele ficar sem sentido. A justiça seria, então, a expressão da verdade buscada e reconhecida no processo.”¹⁰²

Se, como coloca CAMBI, ao parafrasear asserção de CALAMANDREI, “...a crise do processo é a crise da verdade, sendo que, para encontrar de novo a finalidade do processo, seria necessário voltar a crer na verdade; de modo que a crise que teria devastado o campo filosófico teria penetrado no campo processual”¹⁰³, faz-se mister a objetivação de uma concepção de verdade apta a informar a atividade processual, de modo a elucidar a concretização da justiça neste pretendida.

¹⁰¹ MICHELI, G. A.; TARUFFO, M. *A prova*, p. 16.

¹⁰² CAMBI, E. *Direito constitucional à prova no processo civil*, p. 77.

¹⁰³ CALAMANDREI, Piero. *Processo e giustizia*. *Apud* CAMBI, E. *Idem*, *ibidem*.

4.3 CRÍTICA ÀS TEORIAS PROCESSUAIS À LUZ DOS PARADIGMAS DA FILOSOFIA

Tendo-se em conta a necessidade de uma concepção de verdade que permita a verificação das funções da prova no processo, bem como que reflita a justiça da decisão, faz-se mister estabelecer uma avaliação crítica das teorias processuais acerca da verdade à luz dos paradigmas da filosofia.

A análise se inicia com a observação da impossibilidade de se considerar uma verdade absoluta no seio do processo, pois não é possível a apreensão da essência das coisas nem mesmo fora do processo, que dirá dentro dele. A verdade como exata adequação entre o intelecto e a realidade, ainda subsidiada pelo paradigma do objeto e calcada unicamente nas noções *aletheia/veritas*, fica, portanto, descartada. Tratamento semelhante deve ser conferido a todas as dicotomias que, embora admitam a impossibilidade de uma verdade absoluta dentro do processo, ainda a consideram como critério adequado para aferição do que seja verdadeiro. Exclui-se, pois, a possibilidade de utilização da verdade formal em oposição a uma verdade material, da verdade processual em oposição a uma verdade filosófica, bem como as respectivas variantes das referidas divisões.

Ante a verificação de que a verdade com que se trabalha, tanto no processo quanto fora dele, é una, a doutrina construiu, na tentativa de explicar o que fundamenta a decisão no processo e, portanto, qual o objetivo da atividade probatória, as categorias certeza, probabilidade e verossimilhança, que tomam por critério o sujeito na determinação dos fatos a serem considerados dentro do processo. Portanto, as construções acerca das referidas categorias resultam em uma mudança paradigmática operada no âmbito processual, eis que o conhecimento verdadeiro é atingido a partir do sujeito, retomando a concepção latina *veritas*, a partir da qual é verdadeiro o enunciado

lingüístico que o sujeito compreende racionalmente como tendo conexão com a realidade.

O avanço é observado em razão de não mais se operar com a dita verdade absoluta/substancial, em que o conceito de verdade é estagnado, pois confere ao sujeito apenas a atividade de apreender um objeto já dado na realidade, o que se demonstrou figurar uma impossibilidade. O novo modelo toma em consideração a importância do sujeito na construção do conhecimento, adquirindo a verdade um prisma histórico, contextualizado e relativo.

Em que pese o referido avanço, as construções acerca da certeza, da verossimilhança e da probabilidade ainda se mostram rasas para explicar a função da prova dentro do processo. Isso porque tais categorias absolutizam a noção de *veritas*, permitindo que o conhecimento a ser considerado emergja unicamente a partir da averiguação pelo sujeito da logicidade do enunciado, distanciando-se da realidade fática. Ademais, apenas tangenciam o tema verdade, não atingindo o âmago da questão. Como explica DIAS, "...pode-se dizer que estes doutrinadores não resolveram a questão, apenas desviaram o prisma. Da intrincada discussão sobre a verdade passou-se a falar em seus sucedâneos, verossimilhança e probabilidade."¹⁰⁴

Afinal, considerar um conhecimento dentro do processo simplesmente em razão da coerência interna do enunciado estabelecido pela parte resulta em uma radicalização da concepção de verdade latina, traduzida no termo *veritas*, o que se mostra insuficiente para dar conta da realidade, em especial no âmbito processual, pois alheia aos fatos operados no mundo concreto.

Dessarte, parte da doutrina acena para uma verdade dita relativa, pois construída pelo sujeito no contexto processual: privilegia-se, assim, o sujeito, mas sem ignorar os fatos ocorridos na realidade. No entanto, a noção de verdade relativa é ainda

¹⁰⁴ DIAS, Luciana Drimel. *A verdade e a prova judicial...*, p. 371.

insuficiente para análise das funções da prova dentro do processo, eis que considera o sujeito individualmente, sem levar em conta o diálogo (contraditório) que informa o processo judicial. Ademais, ao considerar o sujeito de modo individual tal noção prescinde de relações e fatores externos, também determinantes da decisão¹⁰⁵. Não se pode olvidar que cada sociedade tem valores próprios que influenciam os discursos acerca da verdade, o que, em última instância, se reflete dentro do processo judicial.

É assim que emerge a noção de verdade consensual, a qual considera os fatos propostos na realidade, a partir dos quais os sujeitos propõem enunciados com pretensão de verdade, passando-se ao processo argumentativo, de modo a se estabelecer um consenso acerca do conhecimento a ser considerado verdadeiro dentro do processo. Tal idéia privilegia a construção da verdade no processo a partir do diálogo interpartes. Para além, filia-se à concepção advinda do hebraico, cujo termo utilizado para designar a verdade é *emunah*, eis que se funda em um pacto intersubjetivo de confiança, de modo a estabelecer convenções aplicáveis às relações entre os homens, tal qual se dá com o processo.

Essa noção permite compreender como “...os fatos, ao longo do processo judicial vão se subsumindo em meros enunciados sobre os quais se realiza um processo argumentativo e chega-se a uma sentença que é um consenso sobre o que vem a ser a verdade, especificamente, naquele processo. Consenso este que é válido entre as partes litigantes, ou seja, entre as partes que participaram do processo argumentativo.”¹⁰⁶

¹⁰⁵ Nesse sentido, pertinente o pensamento de FOUCAULT, segundo o qual para além de fatores como o tempo, os limites de cognição do sujeito, o contexto histórico, etc., a verdade é condicionada às relações de poder – “a verdade está circularmente ligada a sistemas d: poder, que a produzem e a apóiam, e a efeitos de poder que ela induz e que a reproduzem, ‘regime’ da verdade.” (FOUCAULT, M. *Microfísica do poder*, p. 14)

¹⁰⁶ DIAS, L. D. Obra citada, p. 400.

4.4 UMA CONCEPÇÃO DE VERDADE APLICÁVEL AO PROCESSO

Da avaliação crítica levada a efeito, resta que não basta para a compreensão da verdade no âmbito processual o entendimento colocado por teorias que se filiam a paradigmas do conhecimento já superados, ou que consideram a questão da verdade a partir de uma única concepção de modo estagnado, ou mesmo que tangenciam o tema. Tal postura avulta insuficiente no informar dos institutos processuais – em especial no que tange às funções da prova – bem como impede uma apreciação sensata acerca da justiça da decisão.

A consideração de uma verdade a ser aplicada ao processo deve tomar como pressuposto as três concepções de verdade – *aletheia/homoiosis*, *veritas* e *emunah* –, articuladas a partir dos paradigmas da filosofia, de modo a permitir a avaliação das funções da prova, bem como, com a justiça que lhe é conferida, a legitimar a atuação jurisdicional.

Diante do exposto, pode-se afirmar que a concepção que melhor permite a compreensão do tema verdade dentro do processo, a verificação da justiça pretendida na decisão para legitimação da atividade jurisdicional e a análise das funções da prova no âmbito processual é a advinda da construção do agir comunicativo, refletida na teoria da verdade consensual. Nada obstante, faz-se mister explicar que, em que pese tal concepção privilegie a noção de *emunah*, com a articulação conferida pelo paradigma da linguagem, os conceitos de *aletheia/homoiosis* e *veritas* são subsumidos, tornando-se também relevantes para tal compreensão.

Isso porque, para construção da verdade dita consensual no processo, a concepção predominante é a de *emunah*, pois o critério utilizado para estabelecer a verdade acerca de um dado conhecimento é o consenso (confiança). No entanto, não há que se prescindir, em tal construção, das concepções *aletheia/homoiosis* e *veritas*, pois

se é cediço que tais noções não podem ser absolutizadas – para não recair em mitos, tais como ‘verdades absolutas’, ou em um ceticismo gerado pela pura retórica, tal qual as categorias certeza/verossimilhança/probabilidade permitem – também é inexorável que são necessárias para o estabelecimento da verdade.

Com efeito, para a construção de um consenso, exige-se, em um primeiro momento, que as partes aportem os fatos no processo com pretensão de verdade – *aletheia/homoiosis* –, para então ocorrer uma suspensão dos juízos de modo a permitir a argumentação, no qual adquirem relevo os enunciados – *veritas* –, para que somente após ex-surja o consenso acerca da verdade – *emunah*.

Observada a referida base epistemológica, o processo é desvelado como palco em que se sucederá a argumentação, a partir da atividade probatória desenvolvida pelas partes, de modo a construir a verdade que norteará a aplicação/construção do direito para efetivação da justiça da decisão.

Nesse sentido, a teoria refletida na designação verdade consensual permite compreender como outros fatores, alheios aos fatos empíricos, são também determinantes da decisão, de modo a dar conta de uma verdade que, para além de histórica e contingencial, funda-se em relações de poder¹⁰⁷ existentes no seio da sociedade em que se dá o processo. Isso é possível tendo em conta a argumentação – elaborada a partir de enunciados lógicos – presente na formação dos consensos, tornado-nos aptos a espelhar, portanto, os valores existentes em uma dada sociedade.

Explica FOUCAULT: “...as condições políticas, econômicas de existência não são um véu ou obstáculo para o sujeito de conhecimento mas aquilo através do que se formam os sujeitos de conhecimento e, por conseguinte, as relações de verdade.”¹⁰⁸

¹⁰⁷ FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder*, p. 14.

¹⁰⁸ E o eminente pensador prossegue: “Só pode haver certos tipos de sujeito de conhecimento, certa ordem de verdade, certos domínios de saber a partir das condições políticas que são o solo em que se formam o sujeito, os domínios de saber e as relações com a verdade.” (FOUCAULT, M. *A verdade e as formas jurídicas*, p. 27).

Somente sob esse prisma é possível compreender julgamentos tais como o de Sócrates¹⁰⁹ e o de Meursault¹¹⁰, que ilustram o presente trabalho desde as primeiras linhas. Em que pese tais figuras denotem um traço tanto quanto caricato, no sentido de revelarem exageradamente aquilo que na realidade há de marcante, não deixam de expressar como a verdade construída no processo vai além da mera captação da realidade, fundando-se tanto na conjunção de argumentos elaborados quanto na decisão pretensamente consensual – eis que derivada de um diálogo – acerca da verdade a ser considerada, de tal sorte que a decisão é edificada com alicerce nos valores que norteiam o sistema.

Nessa ordem de idéias, avulta a concepção acerca da verdade a ser considerada no processo como algo construído, a partir da atividade probatória, revelada no mecanismo argumentativo de enunciação de uma pretensa verdade acerca dos fatos para o fim de se atingir um consenso no seio processual, apto a refletir na decisão, portanto, os valores que compõem a própria sociedade, para que o resultado possa transparecer a justiça pretendida no caso.

¹⁰⁹ PLATÃO. *Apologia de Sócrates*.

¹¹⁰ CAMUS, A. *O estrangeiro*.

5 CONCLUSÃO

A íntima relação existente entre verdade e justiça influencia o processo de tal sorte que torna arraigado à sua essência o entendimento de que a justiça não pode ser concretizada sem que a decisão esteja fundada na verdade. Tal axioma, para ser utilizado, exige a compreensão do que seja a verdade, bem como de quais as possibilidades e os limites do ser humano em sua apreensão e, em especial, em seu uso no âmbito processual, proporcionado eminentemente pela atividade probatória.

Para tanto, avulta imprescindível um estudo interdisciplinar a partir da filosofia, a fim de esclarecer qual concepção de verdade é possível ao ser humano inserto em uma sociedade, e, portanto, qual construção teórica sobre o assunto é aplicável ao processo. É nesse sentido que se pretendeu, ao longo do trabalho, realizar uma análise filosófica das teorias processuais sobre o tema, para o fim último de observar qual concepção se mostra mais idônea ao processo civil de conhecimento.

Verificou-se que a concepção atual de verdade remete a três noções construídas pelos povos antigos, traduzidas nos termos gregos *aletheia/homoiosis*, que representam a idéia de que é verdadeiro o conhecimento que expressa uma exata apreensão do real; no termo latino *veritas*, que remete à noção de que é verdade a manifestação de um fato desde que encadeada logicamente; e na palavra hebraica *emunah*, segundo a qual é verdadeiro aquilo em que se pode confiar.

Tais concepções, resignificadas com os paradigmas da filosofia – ser, sujeito e linguagem – adquirem reforço teórico tal que permitem explicar a noção atual acerca do tema a partir da sua conjugação. Nessa linha, desenvolveu-se um possível conceito: verdade é a manifestação humana que, ao tomar por referencial o que é apreendido da realidade (*aletheia/homoiosis*), se expressa em argumentos encadeados logicamente (*veritas*), de modo a convencer os demais sujeitos consensualmente (*emunah*).

Com fundamento em tais premissas tornou-se factível a realização de um exame crítico das construções teóricas produzidas no direito processual sobre a verdade. Deste exame, restou que as teorias processuais que pretendem estabelecer uma verdade substancial e absoluta – seja como fim no processo, seja como parâmetro para determinadas dicotomias – não podem ser utilizadas, eis que, fundadas incondicionalmente no paradigma do ser, revelam a aceitação de uma concepção de verdade estagnada na idéia grega de *aletheia/homoiosis*.

As categorias certeza, verossimilhança e probabilidade mostram-se insuficientes para explicar a questão, já que não tratam do âmago do problema (verdade), restando, outrossim, inócuas. Ademais, aproximam-se tais categorias da noção de *veritas* de modo também estagnado, pois consideram o conhecimento a ser utilizado no processo unicamente a partir da lógica que os argumentos possuem.

Quanto à teoria sobre a verdade relativa, funda-se esta no paradigma do sujeito – retomando a noção de *veritas* – no entanto, sem deixar de ter por referencial a realidade. Nada obstante, não há que ser utilizada, tendo em conta que toma o sujeito de modo singular, sem avaliar sua relação com os outros sujeitos no âmbito processual, da qual exsurtem discussões, e, portanto, a necessidade de interação.

Ante tal análise, conclui-se que a teoria mais adequada é a da verdade consensual, segundo a qual a verdade é construída no processo com consensos elaborados a partir da argumentação instaurada, marcada, portanto, pela idéia de verdade como *emunah*, eis que se funda no paradigma da linguagem. Entretanto, seu entendimento exige a consideração das concepções *aletheia/homoiosis* e *veritas*, pois a verdade construída no processo toma a realidade por referencial, manifestando-se a partir de enunciados argumentativos aptos a permitir um debate inter-subjetivo, de tal sorte que resulta no estabelecimento de um consenso intraprocessual. É nesse sentido que emerge a possibilidade de consideração do conceito de verdade no processo.

6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARENDDT, Hannah. *Verdade e política*. Trad. de Manuel Alberto. Lisboa: Relógio d'Água, 1995.

ARENHART, Sérgio Cruz. A verdade substancial. *Gênesis: Revista de Direito Processual Civil*. Curitiba, n. 3, p. 685-695, set./dez. 1996.

ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme. *Manual do Processo de Conhecimento: a tutela jurisdicional através do processo de conhecimento*. 2. ed. rev., atual. e ampl. 2. tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

_____. Do processo de conhecimento, arts. 332 a 363. In: SILVA, Ovídio A. Baptista da (Coord.). *Comentários ao código de processo civil*. v. 5. Tomo I. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. O juiz e a prova. *Revista de Processo*. São Paulo, n. 35, a. ix, p. 178-238, abr./jun. 1984.

CALAMANDREI, Piero. *Direito processual civil*. v. 3. Trad. de Luiz Abezia e Sandra Drina Fernandez Barbiery. Campinas: Bookseller, 1999.

CAMBI, Eduardo. *Direito constitucional à prova no processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

_____. Verdade processual objetivável e limites da razão jurídica iluminista. *Revista de Processo*. São Paulo, n. 96, a. 24, p. 234-249, out./dez. 1999.

CAMUS, Albert. *O estrangeiro*. Trad. de Valerie Rumjanek. 25. ed. São Paulo/Rio de Janeiro: Record, 2004.

CARDOSO, Luciane. *Prova testemunhal: uma abordagem hermenêutica*. São Paulo: LTr, 2001.

CARNELUTTI, Francesco. *Instituciones del processo civil*. 5. ed. v. 1. Trad. de Santiago Sentis Melendo. Buenos Aires: Europa-America, 1973.

CHAUÍ, Marilena. *Convite à filosofia*. 6. ed. São Paulo: Ática, 1995.

CINTRA, Antonio Carlos Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 18. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2002.

COBISIER, Roland. *Filosofia, política e liberdade*. 2 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Introdução aos princípios gerais do processo penal brasileiro. *Revista da Faculdade de Direito da UFPR*. Curitiba, n. 30, p. 163-198, 1998.

DIAS, Luciana Drimel. *A verdade e a prova judicial: uma análise filosófico-processual da verdade voltada à teoria geral da prova*. Curitiba, 1999, 438 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 1996.

FOUCAULT, Michel. *A verdade e as formas jurídicas*. Trad. de Roberto Cabral de Melo Machado e Eduardo Jardim Morais. Rio de Janeiro: Nau, 1996.

_____. *Microfísica do poder*. 13.ed. Rio de Janeiro: Graal, 1998.

_____. *O pensamento do exterior*. Trad. de Nurimar Falci. São Paulo: Princípio, 1990.

GRAU, Eros Roberto. *Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

HABERMAS, Jürgen. *Pensamento pós-metafísico*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1990

HEIDEGGER, Martin. *Introdução à metafísica*. Apres. e trad. de Emmanuel Carneiro de Leão. 4. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1999.

KUHN, Thomas. *A estrutura das revoluções científicas*. 3. ed. São Paulo: Perspectiva, 1992.

LEITE, Eduardo de Oliveira. *A monografia jurídica*. 5. ed. rev. atual. e ampl. v. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manual de derecho procesal civil*. Trad. de Santiago Sentis Melendo. Buenos Aires: Europa-America, 1980.

LUDWIG, Celso Luiz. *A alternatividade jurídica na perspectiva da libertação: uma leitura a partir da filosofia de Enrique Dussel*. Curitiba, 1993. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná.

LUHMANN, Niklas. *Legitimação pelo procedimento*. Trad. Maria Côrte-Real. Brasília: Universidade de Brasília, 1980.

MALATESTA, Nicola Framarino dei. *A lógica das provas em matéria criminal*. v. 1. Trad. de Alexandre Augusto Correia. São Paulo: Saraiva, 1960.

MICHELI, Gian Antonio; TARUFFO, Michele. A prova. Trad. de Teresa Celina de Arruda Alvim. *Revista de Processo*. São Paulo, n. 16, a. iv, p. 155-168, out./dez. 1979.

NICOLINI, Marcos. *E munah, aletheia, veritas e meias-verdades*. Disponível em: <<http://tabreal.com.br/palavra/palavra19.htm>> Acesso em: 14 ago. 2005.

PLATÃO. *Apologia de Sócrates*. Trad. e apênd. De Maria Lacerda de Moura. Introd. de Alceu Amoroso Lima. Rio de Janeiro: Ediouro [19--].

SANTOS, Moacyr Amaral. *Prova judiciária no cível e no comercial*. 2. ed. correta e atual. v. 1. São Paulo: Max Limonad, 1952.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista. *Curso de processo civil: processo de conhecimento*. v. 1. 5. ed. rev. e atual. 2. tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

_____. *Verdade e significado*. Disponível em: <<http://www.abdpc.org.br/textos/artigos/Artigo%20formatado%20%20Ovídio%20Baptista%20-Verdade%20e%20significado.doc>> Acesso em: 25 agos. 2005.

SIMON, Maria Célia. *A questão da verdade a partir do pensamento de Martin Heidegger*. Rio de Janeiro, 1979, 112 f. Dissertação (Mestrado) – Pós-Graduação da Universidade do Rio de Janeiro.

SOUZA, Valdinar Monteiro. *Observações sobre a busca da verdade no processo judicial*. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=6628>> Acesso em: 25 abr. 2005.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2005.